



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
1ªSECAM - Pautas .....	19
1ªSECAM - Atas .....	19
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>21</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	29
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais .....	36
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
GP - Despachos .....	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	37
GP - Portarias .....	37
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>39</b>
Tribunal Pleno .....	39
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	39
Corregedoria-Geral .....	39
Ministério Público de Contas .....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	39
Inspetorias de Controle Externo .....	39
Administrativo .....	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 690902/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 655040/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 733172/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO, PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 704881/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DENÚNCIA

Processo: 85255/00

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO JOSÉ PRESTES)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 155651/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es):

GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), SANDRO TOBBIN

Processo: 430516/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 617547/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 434270/17 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 174424/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 355867/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 287466/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR

Processo: 364274/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: HERMILO GAMBIN, JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 435800/16 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES)  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 762309/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE

FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPREX COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 1679/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 685240/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

Processo: 290866/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533718/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### DENÚNCIA

Processo: 771666/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA),

YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANÉ CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 735957/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, REGINALDO MARTINS

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 642726/11 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)  
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista MP desde 18/11/2024 MPJTC  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 96810/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 295795/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA), TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 175765/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Processo: 270750/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

**DENÚNCIA**

Processo: 681136/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 543470/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 642029/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER)

Processo: 523140/23 Adiado por devolução pós-vista desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE

OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 711519/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 721174/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 653560/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

#### CONSULTA

Processo: 450936/24 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 18/11/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 285854/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODRAUDE PUBLICA LTDA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 15208/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CONSTRUTORA ROFER LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RODRIGO MARON ATHANASIO

Processo: 167975/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 262757/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 433675/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 524859/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ALFA RESIDUOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 707627/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 271284/24

Entidade: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### DENÚNCIA

Processo: 307084/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 439673/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL

DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 730947/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUILARAE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 659509/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA (Procurador(es): FELIPE SANTANA)

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista MP desde 04/11/2024 MPJTC

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)  
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 653620/23  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

Processo: 51557/24  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AIRES SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ANDLER MAGNO VIEIRA DE MELO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

Processo: 220035/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CAEL AUTOPECAS LTDA (Procurador(es): ALANA LOURDES LAZZARI), DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 170763/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300950/24  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 748641/24  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 557510/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, MARINA DE CAMPOS RYMCSA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 744871/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282804/24 Vista MP desde 04/11/2024 MPJTC  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 484326/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

#### CONSULTA

Processo: 758392/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA

MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 172944/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196029/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 111104/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417351/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 526045/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PINTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO

DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 408880/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 233676/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARLSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 254548/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO

ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 184730/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA FILHO, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 231347/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 232785/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA (Procurador(es): WESLEY VINICIUS CECCON BARROS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 362271/24

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 17367/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### DENÚNCIA

Processo: 345784/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359530/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 598135/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### DENÚNCIA

Processo: 808829/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 356891/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA. (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

##### DENÚNCIA

Processo: 343935/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Processo: 384992/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 365491/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA (Procurador(es): CARLOS ARAUZ FILHO), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-753963/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3890/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Pendência na análise de Gestão Fiscal. Ausência de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aplicação de 24,21%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Município de Jaguariaíva, representado pela Prefeita Municipal, Alcione Lemos, para fins de recebimento de recursos via convênios.

Pela exordial a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática devido a restrições no que tocante a Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Encaminhados os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5760/24-CGM (peça 7), se manifestou pelo indeferimento do presente pleito em razão, exclusivamente, da falta de aplicação do índice mínimo legal de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2023, observando que o Município de Jaguariaíva atingiu 24,21%.

Por sua vez, mediante a Informação n.º 5257/24-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que a entidade está apta à obtenção da Certidão requerida, visto a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 85524-1PC (peça 9), opinou pelo indeferimento, considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o Município de Jaguariaíva possui como única pendência nesta Corte de Contas a questão relativa ausência de aplicação do percentual de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2023.

Pois bem. Ainda que este apontamento seja relevante no âmbito deste processo[1], vislumbro que ainda se encontra pendente de julgamento a Prestação de Contas da Prefeita Municipal referente ao exercício de 2023, expediente no qual se analisará os pormenores de eventual descumprimento legal e constitucional[2].

Ademais, a que se opuser que a diferença entre o mínimo legal de 25% e o levantado pela unidade técnica, de 24,21%, é inferior a 1%, mais especificamente, de tão somente, 0,79%.

Inclusive, foi neste sentido que este Tribunal se posicionou em autos análogos, da mesma municipalidade, em recentíssimo julgado. In verbis:

“Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de educação de 0,79% faltantes. Razoabilidade. Deferimento.” Acórdão n.º 2559/24. Processo n.º 57373-6/24. Realor Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser razoável que o Município requerente tenha acesso à Certidão Liberatória.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 289, §2º, e 297, § 3º, do Regimento Interno[3], VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Jaguariaíva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[5] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Jaguariaíva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[8].

Publicada esta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[9] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

2. Autos n.º 14130-5/24

3. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (...)

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

9. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

10. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3911/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 1189/23 - Tribunal Pleno, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3277/23-STP, emitido nos autos do Recurso de Revista n.º 3122-0/22 e que manteve a decisão do Acórdão n.º 1489/21-S2C, complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3359/21-S2C, relativo à Tomada de Contas Extraordinária n.º 59880-1/13. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Revisão nos termos da fundamentação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno[1] (Peça n.º 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno (Peça n.º 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 1489/21[2] (Peça n.º 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão n.º 3359/21-S2C (Peça n.º 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 45396-9/21 nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desconformidade à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88; (multa insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP)

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; (insubsistente em razão do Acórdão n.º 1189/23-STP)

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

III - determinar a devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF n.º 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF n.º 031.743.729-17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Gullen Ponce, CPF n.º 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção n.º 03/2016, página 25 (peça 138).

O Sr. Márcio José da Silva, mediante Petição Intermediária n.º 36787/24 (Peça n.º 349) e com fundamento no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno[3], propôs as seguintes teses recursais: (i) inexistência de prova de dolo ou culpa grave quanto a não aplicação de recursos no mercado financeiro e ausência de lesão grave ao erário durante o período de 06/2016 a 03/2014 (fls. 4 a 9 da Peça n.º 350) e (ii) inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desconsiderando-se a boa-fé do recorrente e a ausência de previsão contratual para as aplicações financeiras e a Instrução Normativa TCU N.º 71/2012 que determina o arquivamento de processos de contas com débitos inferiores a R\$ 100.000,00 (fls. 9 a 10 da Peça n.º 350).

O Sr. João Dalmácio Pavinato, mediante Petição Intermediária n.º 63911/24 (Peças n.º 352 a 362) e com fundamento no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno, propôs as seguintes teses recursais: (i) infringência ao art. 22 da LINDB por não terem sido consideradas as dificuldades reais do gestor público (fls. 4 a 11 da Peça n.º 352), quais sejam: (i.a) a APMI/Cambé foi criada em 1950 e a partir do final da década de 1970 começou a desempenhar um papel significativo na educação municipal, sendo que todas as creches municipais inauguradas entre 1979 e 2008 foram colocadas sob a gestão da mencionada entidade e que quando o Recorrente assumiu o comando da gestão municipal, em 01.01.2009, o Município de Cambé não tinha controle direto sobre nenhuma creche (fl. 4 da Peça n.º 352), (ii.b) durante as administrações do Recorrente (2009-2012 e 2013-2016), promoveu-se avanços substanciais na área da educação, tendo sido inauguradas novas creches que passaram a ser gerenciadas diretamente pela Municipalidade e com a presença de servidores aprovado sem concurso público (fl. 4 da Peça n.º 352); (ii.c) em virtude de diversas dificuldades, bem como vários mandados de segurança que concederam vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil aos municípios, a transição foi severamente prejudicada, o que retardou a transição do saneamento das irregularidades dos convênios celebrados junto a APMI (fl. 6 da Peça n.º 352); (ii.e) ainda que tenha ocorrido a manutenção de convênios, é equivocada e insubsistente a responsabilização do Recorrente, tendo sido elencadas medidas administrativas que indicam a atuação do ex-gestor (fls. 7 a 11 da Peça n.º 352); (ii) as dificuldades práticas do gestor devem ser levadas em consideração pelos Tribunais de Contas em suas decisões (fl. 6 da Peça n.º 352) e (iii) foram reafirmados os termos anteriores referentes à irregularidade decorrente da composição da Diretoria da APMI (fl. 11 da Peça n.º 352).

Por meio do Despacho n.º 23/24 – GATBC (Peça n.º 363) o Recurso de Revisão foi admitido.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 979/24-CGM (Peça n.º 370), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 319/24-6PC (Peça n.º 371), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que não houve negativa de vigência de lei.

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, § 5º, do Regimento Interno[4] e inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

A) MARCIO JOSÉ DA SILVA.

De fato, os recursos públicos repassados, não foram objeto de aplicação financeira, em desacordo com o que preconiza o Art. 12 da Resolução 28/2011 e Lei Federal 8666/93.

Como bem salientam as decisões recorridas, a obrigação de aplicar os recursos repassados decorrem da Lei, portanto, os administradores não podem alegar em sua defesa desconhecimento.

No entanto, revisando o posicionamento adotado no Acórdão n.º 1189/23-STP de que (...) "a alegação de boa-fé também não se presta ao afastamento da irregularidade, (...), neste caso em específico entendo que a boa-fé e a ausência de prejuízo no atingimento dos objetivos advindos dos repasses podem converter a irregularidade em ressalva.

Isso porque, como exposto pelo recorrente, o Poder Judiciário em diversas decisões não considera a ausência de aplicação financeira como ato de improbidade administrativa, que demandaria, em tese a restituição de valores.

Considerando a gravidade dos fatos, nos termos exigidos pelos artigos 20 e 21 da LINDB[5], seria razoável a imposição aos agentes de multas administrativas, mas não de ressarcimento de valores, pois não houve enriquecimento do agente e principalmente prejuízo à execução do ajuste.

Contudo, considerando que o momento processual não permite a alteração da sanção, uma vez que não oportunizado ao recorrente o contraditório, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

B) JOÃO DALMACIO PAVINATO

No tocante às argumentações recursais do Sr. João Dalmácio Pavinato, alega-se, inicialmente, que a decisão recorrida violou o art. 22 da LINDB por desconsiderar as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor, mais especificamente pelo fato, em síntese, de o gestor ter traçado um processo de transição a fim de transferir gradualmente os serviços para o Município e em razão de dificuldades burocráticas que retardaram regularização da situação tida como irregular.

Pois bem, no Acórdão n.º 1489/21-S2C (Peça n.º 254), a Segunda Câmara deste Tribunal rechaçou a alegação aduzindo em síntese que o gestor só tomou medidas após firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em 2015 (anexo 11).

Em sede de recurso de revista, o Plenário desta Corte de Contas, mais uma vez, mediante Acórdão 1189/23-STP (Peça n.º 315) rechaçou a tese do recorrente, acerca da terceirização irregular.

Revisando o processo, entendo que de fato houve terceirização irregular de mão de obra, o que não foi negado pelo recorrente. Contudo, discordo do posicionamento adotado nos Acórdãos quanto a afirmação de que o Município só teria tomado providências após firmar o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, pois nas peças 353 a 361 há evidências de que providências foram tomadas ao longo da gestão.

Veja-se que na cláusula 1ª do Termo de Ajustamento de Conduta consta que o Município já havia encerrados os repasses para alguns convênios:

**CLÁUSULA 1ª.** O MUNICÍPIO DE CAMBÉ informa, inicialmente, que já foi descontinuado o convênio firmado entre a Municipalidade e a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, com a correspondente cessação do repasse de recursos públicos, relativos aos serviços denominados: a) "Zona da Verde"; b) "Programa Integração Comunitária"; c) "Atendimento Psicossocial Infantil – CAPSI" e, d) "Centro de Reabilitação e Promoção à Saúde – CREPS". Fica esclarecido, que os serviços indicados nas alíneas "b", "c" e "d" foram absorvidos pela Municipalidade, sendo que o serviço indicado na alínea "a" foi extinto.

Há que se ponderar que uma situação irregular que perdura por muito tempo em uma área tão sensível como o atendimento de crianças em Centros de Educação Infantil não ocorreria abruptamente sem prejudicar os municípios.

Dessa forma, entendo como correta a interpretação do recorrente de que a decisão recorrida não teria levado em conta as dificuldades do gestor, nos termos da que alude o Art. 22 da LINDB:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Motivo pelo qual, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

No que concerne a irregularidade referente a composição da Diretoria da APMI, o recorrente apenas requer a conversão em ressalva, com fundamento nas razões já expostas.

Embora a matéria não seja propriamente objeto de revisão, nos termos elencados no art.486 do Regimento Interno, os processos administrativos buscam a verdade real, motivo pelo qual passo a apreciação da matéria.

O Relatório de Inspeção 03/2016, constatou que servidores públicos municipais ocupavam cargos diretos na APMI, contrariando o disposto no Art. 9º, Inciso XII da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores: (...)

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

O Relatório apresentou o seguinte quadro:

Nome	CARGO NA APMI		CARGO NO MUNICÍPIO	
	Descrição	Período	Descrição	Período
MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Presidente	21/06/2013 a 21/03/2014	Diretor de Departamento Administrativo	02/05/2013 a 01/07/2013
	Primeiro Secretário	A partir de 21/03/2016	Secretário Municipal de Serviços Administrativos	A partir de 18/02/2016
EDUARDO ROBERTO PAVINATO	Segundo tesoureiro	01/01/2011 a 31/12/2012	Secretário Municipal de Administração	01/01/2009 a 31/12/2012
	Primeiro Tesoureiro	01/01/2013 a 21/03/2014	Secretário Municipal de Administração	01/01/2013 a 31/01/2014
MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO	Vice Presidente	01/01/2011 a 21/03/2014	Vice Prefeita	A partir de 01/01/2013
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	Membro do Conselho fiscal	01/01/2011 a 21/03/2014	Ovidora Municipal	01/06/2009 a 17/03/2013
			Procuradora Jurídica	A partir de 18/03/2013

Em sua defesa na peça 193, o recorrente alegou que o Sr. Marcio José da Silva foi exonerado do Cargo de Diretor de Departamento Administrativo em 07/2013 e que na interpretação dada pelo Município seria vedada apenas quanto a ocupação de servidores públicos ao cargo de Presidente.

De fato em alguns períodos os cargos ocupados no Município coincidiram com os cargos de direção ocupados na APMI, contudo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois não houve prejuízo à administração, contudo mantendo-se a aplicação da multa, originalmente imposta.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revisão interpostos por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JOÃO DALMACIO PAVINATO, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno Acórf6 (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimento parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/21[7] (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21, para converter as irregularidades em ressalvas e afastar a sanção de restituição, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 453969/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, interpostos por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JOÃO DALMACIO PAVINATO, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimento parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/21 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21, para converter as irregularidades em ressalvas e afastar a sanção de restituição, nos termos da fundamentação.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III- Após, o feito deve ser encaminhado para a Diretoria de Protocolo para o retorno da tramitação processual da Prestação de Contas de Transferência nº 453969/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso de Revista nº 3122-0/22. Relator: Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
2. Tomada de Contas Extraordinária nº 59880-1/13. Relator: Conselheiro Nestor Batista.
3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
- III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. [...]
- Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]
- § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.
5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

6. Recurso de Revista nº 3122-0/22. Relator: Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
7. Tomada de Contas Extraordinária nº 59880-1/13. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

PROCESSO Nº: 679363/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSE

CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Precedentes. Razoabilidade. Exclusão da multa administrativa Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOAQUIM HORÁCIO RODRIGUES diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 253/121 da Segunda Câmara[1] (peça 60), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Colorado, no exercício de 2016, em decorrência de "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa"; ressalvas aos itens "intempestivo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS". Também, impôs ao Recorrente a multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade, e a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos ocorridos na entrega dos dados do SIM-AM no exercício.

Pelo Recurso (peça 65), o Recorrente busca que as contas sejam julgadas regulares, com a reversão do apontamento julgado irregular, ou, eventualmente, sua conversão em ressalva, com a consequente isenção da multa administrativa imposta pelo fundamento da irregularidade. Para tanto, argumentou que a proibição imposta pelo Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz respeito à geração de déficit nos últimos dois quadrimestres do mandato, isto é, no período de maio a dezembro, e que nesse período foi gerado superávit. Assim, defende que não ocorreu ofensa ao dispositivo legal e/ou ao Prejulgado n.º 15. Além disso, afirma que a reprovação das contas e a imposição de multa administrativa pelo mesmo fundamento implica em bis in idem, o qual é vedado pelo ordenamento.

O recurso foi recebido à peça 68 (Despacho 1720/21-GCIZL).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n.º 4807/22 (peça 75) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas ratificou as conclusões esboçadas pelo setor técnico, acrescentando que não assiste qualquer razão ao Recorrente em relação à alegação de bis in idem, sobretudo porque a atividade de apreciar as contas e emitir parecer prévio não se enquadra na esfera sancionatória, sendo mero exercício do mister constitucional desta Corte de Contas, conforme seu Parecer 1052/22 – 5PC (peça 76).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O Recorrente pretende que o item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", julgado irregulares pela Segunda Câmara, seja entendido como regular, ou, eventualmente, convertido em ressalva, com a exclusão da multa administrativa imposta por esse fundamento.

Na fase instrutória da prestação de contas foi identificado no encerramento de mandato um resultado negativo no valor de R\$1.708.523,87, no saldo de Recursos Ordinários/Livres, o que foi apontado como descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que a conduta proibida diz respeito à geração de déficit nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, no período de maio a dezembro, e que, nesse período, houve geração de superávit, não tendo ocorrido, portanto, ofensa ao art. 42 da LRF e/ou Prejulgado n.º 15.

Ademais, a partir da tabela apresentada na Instrução 3328/17 – COFIM (peça 15), fez ponderações, na forma que reproduzo abaixo:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	RESULTADO
	FINANCEIRO EM 30/04	FINANCEIRO EM 31/12
Recursos Ordinários/Livres	-3.901.061,91	-1.706.706,51
Transferências do FUNDEB	315.886,08	137.177,17
Transferências Voluntárias	3.825.559,03	3.921.769,52
Alienação de Bens	44.294,69	44.538,79
Operações de Crédito	-2.320.000,00	0,00
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.085.964,30	1.862.703,86
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00
Outras Origens	923.378,25	786.233,10
Totais	-25.979,56	5.045.715,93

a) o único resultado negativo em 31/12 diz respeito à linha "recursos ordinários/livres" no valor de -1.706.706,51;

b) em todas as outras linhas os resultados são 0,00 ou positivos;

c) especificamente quanto à linha “recursos ordinários/livres”, o resultado foi de – 3.901.061,91 em 30/4 e de –1.706.706,51 em 31/12, logo, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o déficit foi reduzido em 2.194.355,40, isto é, houve geração de superávit nesse mesmo valor;

d) a consolidação de todas as fontes de recursos, ou seja, a linha “totais”, demonstra que o resultado passou de –25.979,56 em 30/4 para 5.045.715,93 em 31/12, portanto, ocorreu um superávit de 5.019.736,37.

Por fim, argumentou que, conforme se extrai da mesma manifestação técnica nos autos (peça 15), na tabela “2.3.2 – resultado orçamentário/financeiro – todas as fontes”, houve superávit de 7,88% isolado no exercício (linha 7) e de 8,06% acumulado no exercício (linha 16).

Diante do que foi apresentado, verifiquei que o Conselheiro Relator do Processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal apresentou proposta de voto pela regularidade do item, entendimento que acabou vencido, conforme decisão recorrida (peça 60). Contudo, diante dos dados que foram expostos nas razões recursais, e do que foi sopesado pelo Conselheiro Relator no voto que restou vencido, entendo possível, no presente caso, converter o item tratado em ressalva. Isso porque, de fato, como foi evidenciado nos autos (demonstrativos contidos na Instrução 3328/17 – COFIM - peça 15), o Município apresentou variação positiva na disponibilidade de recursos no intervalo entre 30 de abril e 31 de dezembro de 2016, de modo que, uma vez não realizada análise qualitativa das obrigações, não se pode entender o item como irregular.

Diante do cenário apresentado e considerando que o entendimento pela irregularidade das contas foi motivado por esse único apontamento, existindo precedentes[2] nos quais houve mitigação de inconformidade semelhante à vista de cada situação fática encontrada, concluo, num critério de razoabilidade, que a impropriedade anotada não tem o condão de macular toda a gestão.

Por isso, acolho as razões recursais para converter o item “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta por essa motivação e julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para converter o item “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta por essa motivação e julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista, para converter o item “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta por essa motivação e julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido em parte), apresentou voto por emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e multa.*

2. - *Acórdão de Parecer Prévio nº 435/19-STP, ref. Recurso de Revista nº 40598-3/18. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagaõ de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.*

- *Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21-S1C, ref. Processo nº 30714-7/17. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagaõ de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.*

- *Acórdão de Parecer Prévio nº 597/20-S2C, ref. Processo nº 30055-0/17. Relator: Artagaõ de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

### PROCESSO Nº:-763302/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas do Prefeito. Afastada infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Melhoría das disponibilidades financeiras nos dois últimos quadrimestres do exercício, apesar da permanência do déficit das fontes livres. Saneamento das contas de operações de crédito e alienação de bens, resultando em superávit. Significativa redução do resultado negativo, na comparação de abril a dezembro do exercício, de mais de 70%. Conversão da irregularidade em recomendação de ressalva, afastando a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, seguindo precedentes. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 45) interposto pelo Município de Guaratuba, representado pelo Procurador-Geral do Município, o Sr. Ricardo Bianco

Godoy, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 482/23 da Primeira Câmara (peça 41), que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Roberto Cordeiro Justus, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2020, tendo em vista a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em razão do mesmo fato foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Foi ainda recomendada a ressalva das contas, tendo em vista a ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O recorrente, na peça 45, em síntese, postulou a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação de ressalva e para que seja afastada a sanção administrativa aplicada.

Pelo Despacho n.º 1902/23-GCMRMS (peça 48), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1742/23-GCIZL (peça 51), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 203/24 (peça 54), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que, apesar das justificativas apresentadas em sede recursal, remanesceriam obrigações sem respectiva cobertura em disponibilidades ao final do exercício.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 54/24 (peça 55), corroborou a manifestação técnica pelo não provimento do recurso.

O Município de Guaratuba, na peça 58, solicitou a concessão de novo prazo, sob a alegação de que teria documentos que evidenciariam a regressão do déficit financeiro, o impacto causado pelas despesas com o combate à pandemia causada pelo Covid-19 e o impacto gerado por empenhos globais.

Pelo Despacho n.º 659/24-GCIZL (peça 59), deferi o prazo requerido.

O Município de Guaratuba apresentou nova manifestação (peça 63) acompanhada de documentos (peça 64).

Pelo Despacho n.º 749/24-GCIZL (peça 65), autorizei a juntada dos documentos e determinei o encaminhamento para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/24 (peça 67), afirmou que os documentos apresentados não afastam o resultado negativo das fontes livres, razão pela qual mantém seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Roberto Cordeiro Justus.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 843/24 (peça 68), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. O recorrente, inicialmente, reforçou que a decisão recorrida teria reconhecido o superávit das fontes relacionadas a transferências voluntárias, afastando a irregularidade em relação a esse item em específico.

Em relação às operações de crédito, ressaltou que a diferença de R\$ 40.841,18, seria decorrente de empenho global lançado na fonte 605, o qual não teria sido coberto, uma vez que a empresa prestadora de serviços de pavimentação, ao não apresentar Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, teria inviabilizado o repasse do crédito correspondente pela entidade financeira operadora do crédito. Com isso, afirmou que o empenho será cancelado, o que tornaria a fonte superavitária.

Quanto às fontes livres, justificou que o débito na conta contábil 11.34.1.01.03, Créditos a Receber Decorrente de Danos ao Patrimônio Responsáveis por Diferença em Conta Bancária a Apurar, no valor de R\$ 5.749.999,79, seria referente a diferenças de conciliação bancária ocorridas no exercício de 2008, ou seja, advindas da gestão de 2005-2008.

Informou que ações judiciais foram deflagradas, nos exercícios de 2009 a 2010, com vistas a promover o ressarcimento ao erário. Diante de tais circunstâncias, afirma que a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia se manifestado pela possível baixa contábil por meio da Instrução n.º 738/17 (autos 268730/15).

Com isso, requereu o recálculo das fontes livres e ressalta que o déficit das referidas fontes não representaria ofensa ao art. 42 da LRF, uma vez que o valor de R\$ 5.749.999,79 corresponderia a dano causado há mais de 10 anos.

Sobre os recursos referentes à alienação de bens, cujo saldo foi de -R\$ 242,38, o recorrente alegou que seria equivocada a permanência do empenho 9046/2019, uma vez que se trata de restos a pagar sem processamento, acrescentando que teria sido cancelado o empenho, resultando no saldo positivo de R\$ 882,62, o que regularizaria a fonte.

Por fim, em manifestação complementar (peças 62 a 64), apresentou dados com vistas a evidenciar a regressão do déficit financeiro ao longo dos exercícios do mandato e o impacto causado nas contas pelas despesas com o combate à pandemia decorrente do Coronavírus.

Razão lhe assiste parcialmente.

Importante registrar, inicialmente, os exatos fundamentos da irregularidade indicada no Acórdão de Parecer Prévio 482/23 da Primeira Câmara (peça 41):

Conforme consta dos autos, foi identificado saldo financeiro negativo nas fontes de origem de transferências voluntárias, operações de crédito, recursos livres e alienação de bens.

Durante o processo de análise instrutória empreendida pelo órgão técnico deste Tribunal, com os ajustes realizados a partir das justificativas apresentadas pelo responsável, verificou-se a regularização de apenas um dos itens: a origem de transferências voluntárias demonstrou-se superavitária.

Já as fontes de operações de crédito, cujo passivo é referente à fonte 605, ainda permanecem com resultado negativo.

Atinente aos recursos não vinculados, não houve a apresentação de justificativa para o resultado negativo na origem da Alienação de bens.

Por fim, quanto à origem de recursos ordinários/livres, em que pesem as razões apresentadas relativas à conta contábil 11.34.1.01.13, a irregularidade aqui apurada se dá em função da assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem o correspondente saldo e, nesse ponto, o resultado financeiro dos recursos não vinculados ainda permanece negativo no valor de R\$2.787.961,53 (dois milhões setecentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, entendo pela IRREGULARIDADE do apontamento com aplicação de MULTA.

(Grifos do original)

Conforme alegou o recorrente, pela decisão se reconheceu o superávit das fontes relativas a transferências voluntárias, portanto, o item, em específico, encontra-se regular.

Na presente fase processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a regularização das fontes relativas a operações de crédito e de alienação de bens (fl. 5 da peça 54):

Mediante os argumentos apresentados, verifica-se em consulta aos dados do SIM-AM 2023 que ocorreu o cancelamento de restos a pagar nas origens de operações de crédito e de alienação de bens, conforme segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ																
Entidades Municipais																
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA																
Ano: 2023																
SALDO DE RESTOS A PAGAR																
Gerado em: 23/01/2024 11:02:55																
EMPRESA (EMPENHO ANO/EMP)	DATA REC	FONTE REC	ORIGEM REC	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL (R\$)	SALDO INICIAL PROCESSADO (R\$)	TEST EMP (R\$)	TEST EMP (LIM. DE EMP) (R\$)	REY. EST. DE EMP (R\$)	LIG. DE EMP (R\$)	EST. LIG. DE EMP (R\$)	PAG. DE EMP (R\$)	EST. PAG. DE EMP (R\$)	SALDO INICIAL (A-C-D-E-F) (R\$)	SALDO INICIAL PROCESSADO (A-C-D-E-F) (R\$)	
12312	05/12/2019	22022019	000	05	05488419900199	0,00	40.841,10	40.841,10	0,00	0,00	40.841,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12312	04/04/2019	27080219	001	04	09117354000199	1.125,00	0,00	1.125,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Considerando tais cancelamentos, bem como os ajustes já considerados em sede de contraditório, o resultado ajustado das origens de operações de crédito e de alienação de bens passa a ser superavitário, podendo a restrição ser considerada regularizada em relação a estas origens de recursos: [...] (Grifei).

Dessa forma, acompanho a manifestação técnica pela regularização das referidas contas contábeis.

Com isso, remanesce como causa de irregularidade, apenas, o saldo negativo das fontes livres.

O quadro ora analisado, aliás, coaduna-se com o entendimento que tenho adotado no sentido de que, para aferição do art. 42 da LRF, devem ser consideradas apenas as disponibilidades e obrigações das fontes livres, ou seja, excluindo-se as fontes vinculadas relativas a transferências voluntárias, transferências de programas, vinculações com operação de crédito e valores restituíveis, entendimento esse que segue o art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Inicialmente, destaco que, efetivamente, o exercício teve seu encerramento com déficit das disponibilidades, restando especificamente as fontes livres com o saldo negativo de R\$ -2.943.870,75. Quando considerados recursos de demais receitas/fontes (transferências do Fundeb, Alienação de bens, Apoio financeiro aos Municípios) há o saldo negativo de R\$ -92.414,73, o que, em princípio, poderia indicar ofensa ao art. 42 da LRF, conforme quadro que segue constante na fl. 20 da Instrução n.º 4673/21 (peça 16):

**4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS**

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	15.658.124,55	6.971.846,46	0,00	11.630.148,84	0,00	-2.943.870,75
Transferências do FUNDEB	1.004.768,55	240.310,91	0,00	0,00	0,00	764.457,64
Alienação de Bens	882,62	1.125,00	0,00	0,00	0,00	-242,38
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	34.564,49	0,00	0,00	0,00	0,00	34.564,49
Outras Origens	4.647.230,13	2.594.553,86	0,00	0,00	0,00	2.052.676,27
<b>Totais</b>	<b>21.345.570,34</b>	<b>9.807.836,23</b>	<b>0,00</b>	<b>11.630.148,84</b>	<b>0,00</b>	<b>-92.414,73</b>

Todavia, o presente caso apresenta situação específica a ser considerada, isso porque os demonstrativos da Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciam que o déficit das disponibilidades, em 30/04/2020, era muito maior, apresentando o saldo financeiro negativo de R\$ -14.809.377,32 e, quando considerados os recursos de demais receitas/fontes (transferências do Fundeb, Alienação de bens, Apoio financeiro aos Municípios) há o saldo negativo de R\$ -14.803.376,56,7 conforme quadros que seguem (fls. 20/21 da Instrução n.º 4673/21 – peça 16):

**4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO**

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	23.062.639,71	20.789.137,68	2.273.502,03
Transferências do FUNDEB	1.407.641,00	291.142,82	1.116.498,18
Alienação de Bens	9.322,28	1.125,00	8.197,28
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	15.047,40	4.032,50	11.014,90
Outras Origens	3.671.457,76	3.646.273,49	25.184,27
<b>Totais</b>	<b>28.166.108,15</b>	<b>24.731.711,49</b>	<b>3.434.396,66</b>

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSF. FIN. (d)	CANC. REALL. (e)	CONTAS PEND. MAIO A DEZEMBRO (f)	REALL. (g)	CANC. RAP. (h)	RESUL. EST. (i)	TOTAL AJ. EX. N. ORÇ. (j=d+e-f+g+h+i)
Recursos Ordinários / Livres	-3.505.574,27	0,00	0,00	11.630.148,84	326.345,79	0,00	-14.809.377,32
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	4.032,50	0,00	4.032,50
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	1.968,26	0,00	1.968,26
<b>Totais</b>	<b>-3.505.574,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>11.630.148,84</b>	<b>332.346,55</b>	<b>0,00</b>	<b>-14.803.376,56</b>

Portanto, em que pese a materialidade dos valores negativos, é necessário, diante da redução do déficit no período de vedação do art. 42 da LRF, proceder a uma análise mais pormenorizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, diante da melhora das contas no referido período, autoriza a conversão da falha em recomendação de ressalva, a exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 92/21[1], 175/22[2] e 427/23[3] da Primeira Câmara, bem como o Acórdão de Parecer Prévios n.º 2/2024 do Tribunal Pleno[4].

Nesse sentido, com base na petição de peça 63, é imprescindível analisar as contas públicas de forma contextualizada.

O exercício em questão abrange o final do mandato iniciado em 01/01/2017 e encerrado em 31/12/2020. A deficiência nas contas já era evidente em 2016, quando a gestão anterior recebeu recomendação de irregularidade, conforme o Acórdão de Parecer Prévios n.º 503/2019 da Segunda Câmara (peça 41 dos autos 293510/17). À época, foi identificado um déficit nas fontes livres de R\$ 15.762.916,26, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e um déficit orçamentário de R\$ 14.084.043,73, correspondente a 14,54% das receitas do exercício (fl. 3 da peça 41 dos autos 293510/17).

Os dados dos autos, entretanto, apontam, na fl. 10 da peça 16, a evolução do resultado financeiro das fontes livres ao longo dos exercícios da gestão:

**2.4.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES**

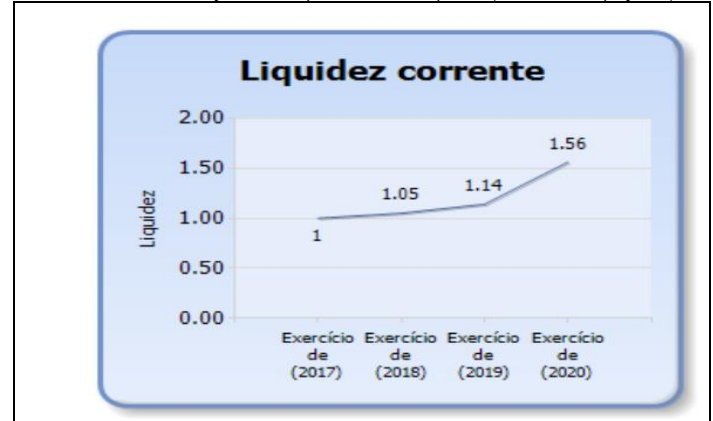
Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de 2017	0,00	-13.158.733,66
Resultado do Exercício de 2018	0,00	-9.115.717,84
Resultado do Exercício de 2019	0,00	-6.189.320,19
Resultado do Exercício de 2020	0,00	-92.414,73



**3.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)**

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de 2017	19.365.196,96	19.288.668,26	76.528,70	-
Exercício de 2018	22.869.741,31	21.741.293,52	1.128.447,79	1,05
Exercício de 2019	28.449.279,24	24.954.467,27	3.494.811,97	1,14
Exercício de 2020	26.504.557,29	16.959.865,91	9.544.691,38	1,56

Ocorreu a mesma evolução das disponibilidades líquidas (fls. 13/14 da peça 16):



Outrossim, vale atentar para o fato que de as presentes contas evidenciam o impacto sofrido em razão do desconto do montante referente ao ativo realizável, constituído de lançamentos decorrentes de impropriedades contábeis da gestão anterior. Nesse sentido é o quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 67:

Exercício	Recursos Ordinários/Livres		Resultado Financeiro em 31/12
	Disponibilidade de Caixa líquida*	(-) Ativo Realizável	
2016	-4.132.767,42	11.630.148,84	-15.762.916,26
2017	-2.281.921,17	11.630.148,84	-13.912.070,01
2018	575.251,90	11.630.148,84	-11.054.896,94
2019	3.738.070,28	11.630.148,84	-7.892.078,56
2020	8.686.278,09	11.630.148,84	-2.943.870,75

\* Valores obtidos no SIM-AM - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (2016/2017) e no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (2018 a 2020)

É possível verificar que a disponibilidade de caixa líquida se evidencia positiva a partir do exercício de 2018, apresentando valores crescentes. Contudo, sofre ainda o impacto do Ativo Realizável.

Nesse sentido, vale observar que, em relação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município teria encerrado com saldo positivo se não fossem os valores pendentes no ativo realizável (fl. 5 da peça 67):

Recursos ordinários/livres	30/04/2020	31/12/2020
a) Ativo Financeiro	23.062.639,71	15.658.124,55
b) Passivo Financeiro	20.789.137,68	6.971.846,46
c) Ativo Realizável	11.630.148,84	11.630.148,84
d) Resultado Financeiro em 30/04 (a-b-c)	-9.356.646,81	-2.943.870,75
e) Cancelamento de restos em 2021	0,00	155.909,22
f) Resultado financeiro ajustado (d+e)	-9.356.646,81	-2.787.961,53

Ainda mais relevante do que o impacto do Ativo Realizável, que, no entender da unidade técnica, deve ser descontado do saldo, "conforme consta no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida dos recursos vinculados e não vinculados apresentado no item 4.4.1 da Instrução nº 4673/2021 – CGM – Primeiro Exame (peça nº 16)" (fl. 5 da

peça 67), é a significativa redução do resultado negativo, na comparação de abril a dezembro do exercício.

Conforme apontado, a redução é superior a R\$ 6,5 milhões, o que equivale a um decréscimo de 70% em relação à posição negativa de abril de 2020.

Destaco que o resultado é influenciado pela sensível redução do passivo financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de 33,53%, o que, em princípio, reforça a conclusão de que não houve efetivo excesso da gestão na assunção de novos compromissos financeiros durante o período vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Evidencia-se, contudo, conforme apontado, o impacto do ativo realizável, originado da gestão anterior, sobre as contas, uma vez que as medidas de contenção do passivo não foram suficientes para superar o valor do ativo realizável.

Em que pese a apuração da infração ao art. 42 da LRF, conforme jurisprudência dominante desta Corte, deva considerar o resultado acumulado de todo o exercício, dada a flagrante redução da falta de disponibilidade em dezembro de 2020, não há como desconsiderar o fato de que, especificamente nos dois últimos quadrimestres, período esse precipuamente considerado, pode-se presumir que não teriam havido, de forma abusiva, contratações em excesso, que tenham dado causa ao comprometimento da gestão seguinte, mas, conforme já apontado, o resultado negativo deveu-se ao Ativo Realizável, herdado da gestão anterior, de 2013 a 2016. Nota, por fim, aliás, quando consideradas as fontes livres, o exercício de 2020 encerrou com um resultado ajustado superavitário de 3,61%, e um reduzido déficit acumulado de -0,05%, conforme quadro de fl. 7 da peça 16, o que indica, em termos gerais, quando isoladamente considerado no exercício, o equilíbrio das contas, objetivo precípua do art. 42 da LRF.

Nessas circunstâncias, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade aos precedentes desta Corte já mencionados, pode-se dizer que o contexto descrito evidencia obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor que, diante do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], permite, excepcionalmente, converter a falha em recomendação de ressalva das contas, sem aplicação de multa ao gestor.

Portanto, voto pelo provimento do presente recurso para que a falha seja convertida em recomendação de ressalva das contas, sem imposição de multa ao gestor.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 482/23 da Primeira Câmara (peça 41) com vistas a converter em recomendação de ressalva o déficit das fontes livres, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Roberto Cordeiro Justus.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 482/23 da Primeira Câmara (peça 41) com vistas a converter em recomendação de ressalva o déficit das fontes livres, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Roberto Cordeiro Justus.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Entretanto, ainda que remanescentes os resultados deficitários em Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, é necessário considerar que no Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.023.080,41 (cinco milhões vinte e três mil oitenta reais e quarenta e um centavos), ao passo que em 31/12/16 o resultado total também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 2.970.163,91 (dois milhões novecentos e setenta e sete mil cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), ou seja, ainda que negativo e mesmo sem desconsiderar o déficit das Transferências Voluntárias afastado nos termos mencionados no parágrafo anterior, tal condição demonstrou uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

2. Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em R\$ 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R\$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres. No que se refere ao Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, o saldo em 30/04/20 era deficitário de R\$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos), mantendo-se até 31/12/20. Já ao considerarmos o resultado Total em 30/04/20, o saldo era deficitário em R\$ 2.498.183,61 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), reduzindo em 31/12/20 para R\$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, entendemos que houve uma evolução favorável para os recursos Não Vinculados nos últimos dois quadrimestres, condição que demonstra atendimento à legislação mencionada.

3. Analisando-se, especificamente, a origem de Recursos Ordinários/Livres, que apontou o saldo negativo a partir do Demonstrativo de Valores não Vinculados1, o que se viu foi uma retração do déficit. Em 30/04/2020, o déficit era de R\$ 1.477.837,73 (um milhão e quatrocentos e setenta e sete mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), passando a ser R\$ 1.123.598,08 (um milhão e cento e vinte e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) em 31/12/2020. Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

4. Já com relação à infração ao art. 42 da LRF, de acordo com o quadro de fls. 22 da instrução juntada na peça 15, a disponibilidade dos recursos ordinários/livres, de abril para dezembro de 2016, evoluiu de -R\$ 584.923,22 para -R\$ 105.572,37, sendo que esse último valor, na instrução da peça 65, retificado para -R\$ 104.374,61, o que pode afastar a irregularidade, levando-se em conta que o dispositivo legal referido leva em conta, justamente, os dois últimos quadrimestres do mandato.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: -819057/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD  
ADVOGADO / PROCURADOR:-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Intempestividade na aplicação de 15% do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesas de capital e de 50% na educação infantil. Comprovação da aplicação de recursos após o prazo legal. Circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19. Conversão das falhas em ressalva. Afastamento da multa administrativa. Manutenção da ressalva em razão da insuficiência de aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Exclusão de determinação. Decisão reformada parcialmente.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peça 64) interposto pelo Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão de dois fatos (fl. 8 da peça 56):

(i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e

(ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Foi ainda recomendada a ressalva das contas em razão do seguinte fato (fl. 8 da peça 56):

... insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

Em suas razões recursais (peça 51), o recorrente postula que esta Corte reconsidere a aplicação de recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno). Afirma que, em relação à educação infantil, dentro do prazo legal (primeiro quadrimestre seguinte), teriam sido aplicados 44% do total de recursos, defendeu que os impactos causados pela pandemia decorrente do Covid-19, com o retorno gradual das aulas, não teriam possibilitado o alcance do índice de 50%. Todavia, teria ocorrido a aplicação de recursos em educação originados de superávit do exercício de 2021 durante os meses do exercício de 2022.

De outra forma, o recorrente defendeu que o Parecer do Conselho do Fundeb, ao se manifestar em relação ao exercício de 2022, teria aprovado as despesas realizadas com superávit de 2021, destacando que o gestor não teria ingerência sobre o teor do Parecer do Conselho para incluir informações detalhadas sobre a aplicação de recursos, requerendo assim que este Tribunal adote como

Assim, postulou a reforma da decisão para que seja recomendada a ressalva das contas e afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 1779/23-GCILB (peça 65), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 62/24-GCIZL (peça 70), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 385/24 (peça 80), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que remanesce faltante o Parecer do Conselho do Fundeb com a aprovação dos recursos aplicados no exercício de 2022 com o superávit do exercício de 2021. Em seguida, destacou que, ainda que se considerasse superada a necessidade de apresentação do referido Parecer, as despesas complementares teriam sido realizadas somente em junho e agosto de 2022, ou seja, após o 1º quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 130/24 (peça 81), corroborou a manifestação técnica.

Diante das alegações do recorrente no sentido de que não teria acesso aos documentos, excepcionalmente, pelo Despacho n.º 694/24 (peça 82), determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que apresentasse os documentos relativos ao Fundeb referentes aos exercícios de 2021 e de 2022, a fim de que fosse possível verificar com maior clareza a aplicação de recursos municipais em educação.

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação e documentos complementares nas peças 86 a 102.

Admitidos os documentos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 874/24 (peça 104).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3967/2024 (peça 106), concluiu que os documentos apresentados não evidenciariam a efetiva validação das despesas pelo Conselho do Fundeb, razão pela qual manteve sua posição pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 754/24 (peça 107), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

4. Passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, esclareço que, como apontado no recurso de revista, (peça 64) os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), apesar de reconhecerem a apresentação de comprovação de aplicação de recursos, manteve a recomendação de irregularidade das contas. Apontou-se como causa da falha a inobservância do prazo legal para a execução das despesas e a insuficiência do Parecer do Conselho do Fundeb, bem como da respectiva Ata. Nesse

sentido, os documentos não evidenciariam a aprovação da aplicação dos recursos em educação. Transcrevo:

Em relação a ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, foi demonstrado que em 2022 foi destinado o total dos recursos do superávit da fonte 1039 em despesas de capital, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1564/22 e Decreto nº 6500/22, tendo sido parte da despesa empenhada após o primeiro quadrimestre de 2022.

No entanto, não se localizou nos autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica. Sendo assim, em razão da ausência do referido documento, entendo que deverá ser mantida a irregularidade do item.

Quanto à ausência de aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, observou-se a destinação, no primeiro quadrimestre de 2022, de recursos do superávit da fonte 1038, em despesas com a educação infantil, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1559/22, Decreto nº 6447/22, Lei nº 1560/22 e Decreto nº 6450/22, no total de R\$ 1.450.000,00 (empenhos nº 4325, 4327 e 4337), abaixo do mínimo de 50%, que corresponde a R\$ 1.643.979,38.

Ainda, em relação a este apontamento também não foi localizado o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica no primeiro exame. Observou-se, ainda, que o conteúdo de parte da ATA de reunião do Conselho de Educação e Conselho do Fundeb (peça 32) não está clara quanto às informações prestadas na presente defesa, bem como não é possível aferir se o documento foi assinado pelo presidente e maioria dos membros do Conselho do Fundeb.

Verificou-se também que o link encaminhado (peça 29), remete ao Parecer do Conselho sobre a prestação de contas do exercício de 2022, não fazendo nenhuma menção sobre a defesa ora apresentada.

Diante do exposto, em razão da ausência de documento que comprove a validação das despesas, mantem-se a restrição também quanto a este item. (Grifei)

Os excertos grifados evidenciam o reconhecimento da comprovação das despesas, que, em princípio, deixaram de ser validadas devido à intempestividade e falta de aprovação pelo Conselho do Fundeb.

Corroborando os fundamentos, em específico, ao consultar os dados em sede recursal, verifiquei que, em relação à aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 na referida classificação, no exercício de 2022 (fl. 6 da peça 80):

**Dados do SIM AM 2022 – Empenhos Despesa de Capital:**

Empenho	Data	Valor	Nome Credor	Fonte	Grupo	Descrição
6001	08/06/2022	244.532,68	MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	365	Transferência do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
8421	08/08/2022	741.854,94	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	365	Transferência do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
<b>986.387,62</b>						

Empenho	Data	Valor	Nome Credor	Fonte	Grupo	Descrição
4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.

Ainda, segundo a Unidade Técnica (fl. 5 da peça 80), "...das receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT, no exercício de 2021 (R\$ 3.287.958,76), deveria ter sido destinado a despesas de capital 15% desse total arrecadado, ou seja, R\$ 493.193,81". No presente caso, em junho e agosto de 2022, ou seja, após o 1º quadrimestre, foram aplicados R\$ 986.387,62, excedendo o mínimo legal. Todavia, uma vez que as despesas foram aplicadas após o 1º quadrimestre, não foram aceitas pela Unidade Técnica.

Em relação à aplicação de no mínimo 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 em educação infantil, no exercício de 2022 (fl. 10 da peça 80):

4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores

Assim, dentro do prazo do primeiro quadrimestre, foram destinados à educação infantil o total de R\$ 1.177.373,16, montante que ficou abaixo dos R\$ 1.643.979,38, correspondente ao mínimo de 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no importe de R\$ 3.287.958,76.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 em educação infantil, no exercício de 2022, após o primeiro quadrimestre (fl. 11 da peça 80), no caso, seria a somatória das despesas de capital já tratadas, destinadas à construção do Centro Municipal de Educação Infantil:

Empenho	Data	Valor	Nome Credor	Fonte	Grupo	Descrição
4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	365	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
6001	08/06/2022	244.532,68	MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	365	Transferências do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
8421	08/08/2022	741.854,94	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	365	Transferências do FUNDEB - VVAT - 30% De Exercícios Anteriores
<b>2.436.387,62</b>						

Portanto, ao somar os valores aplicados no segundo quadrimestre, temos o total de R\$ 2.436.387,62, superando o mínimo legal de R\$ 1.643.979,38.

Com isso, os fundamentos da decisão impugnada são confirmados pela instrução

processual, isso porque, em ambos os casos de aplicação do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), temos como falhas as despesas realizadas após o prazo legal do 1º quadrimestre[3] e a falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb.

Em que pesem as falhas ora constatadas, entendo que, na forma da jurisprudência desta Corte, as despesas relativas ao exercício de 2021, por se tratar de período ainda sob forte impacto da pandemia causada pelo Coronavírus, devem ser objeto de análise ainda mais equânime, em mais ampla observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de, nos moldes do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesse sentido, entendo oportuno considerar a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/24 da Primeira Câmara em que se apreciou, no exercício de 2021, a insuficiência de aplicação de recursos do Fundeb incluindo em relação à complementação do VAAT as despesas de capital:

Prestação de Contas Anual. Município de Alto Paraná. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT. Impactos da Pandemia de Covid-19. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

Não obstante as manifestações técnica e ministerial pela irregularidade do item, cabe observar que o exercício financeiro de 2021 sofreu ingerência de significativos fatores externos: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB, (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB, (iv) limitações ao plano de carreira do magistério municipal e (v) determinações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, que obrigou os entes a não conceder, até 31/12/2021, aumentos e reajustes, além da vedação para criação de cargos e execução de demais despesas com pessoal.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta nº 542317/21 este Tribunal assinalou que "as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal". Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão nº 2211/22-TP) que "diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado".

Também em âmbito constitucional houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022[5], refletindo a preocupação em conceder fôlego aos gestores públicos a fim de não serem penalizados durante o período de crise.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Inclusive essa é a orientação que vem se formando na Casa:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (...)

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionabilíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "...desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (Acórdão de Parecer Prévio nº 263/23, proferido em 29/06/2023). (Grifei)

Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, ainda que não se tenha observado o prazo para aplicação dos recursos, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, diante das dificuldades que são de conhecimento público e notório, em função das restrições decorrentes do combate à pandemia causada pelo Coronavírus, entendo que, excepcionalmente, a intempestividade pode ser relevada, uma vez que há efetiva comprovação nos autos da aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando, em princípio, indícios de má-fé e de malversação de recursos.

Além disso, no que diz respeito à questão formal, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha considerado que os documentos apresentados nas peças 87 a 102 não seriam suficientes para comprovar a validação da aplicação de recursos na área da educação pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, na peça 92, comprova-se a emissão do Parecer do referido Conselho em

relação ao exercício de 2021, com a conclusão pela regularidade das contas e considerações específicas sobre a complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT:

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 25 da Lei n. 14.113/2020, bem como da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), com aplicação mínima de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da mesma Lei, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Em princípio, seria questionável a aprovação integral das contas, uma vez que a reunião se deu em período anterior à aplicação de recursos de modo complementar no exercício seguinte, conforme Ata da respectiva reunião na peça 91 com registro de sua ocorrência em 22/02/2022[6].

Todavia, considero, em complementação, que foram apresentadas Atas em que o Conselho Municipal analisou a aplicação de recursos na área de educação durante o exercício de 2022 (peças 92 a 101), sem que houvesse qualquer apontamento de falhas e insuficiências, finalizando com a emissão de Parecer com aprovação das contas do referido exercício de 2022 (peça 102). Assim, ainda que não haja de modo mais específico o pronunciamento do Conselho do Fundeb sobre a intempestividade das despesas ora questionadas, em princípio, os documentos emitidos devem ser aceitos como prova de que o Conselho aprovou as referidas despesas.

Considero, ademais, que podem ser superadas as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) no registro de quórum e nas assinaturas do Conselho do Fundeb em relação ao Parecer do exercício de 2021 (peça 92) e à respectiva Ata (peça 91).

A propósito, a ata foi assinada por apenas 7 membros, não atingindo, em princípio, a maioria necessária[7]. Todavia as deliberações são válidas quando aprovadas pela maioria dos presentes[8], considerando ainda a unanimidade da aprovação.

Além disso, o parecer contém assinaturas de integrantes que não assinaram a ata. Contudo, em que pesem as falhas, essas questões são de responsabilidade do Conselho e não do gestor municipal, especialmente porque não há evidências de inconsistências no conteúdo dos documentos. Portanto, é essencial priorizar uma análise substantiva das despesas em vez de priorizar formalidades que não comprometem a materialidade dos atos e não são imputáveis ao gestor.

Com relação às demais atas (peças 93 a 101) e ao parecer (peça 102) referentes ao exercício de 2022, não houve qualquer apontamento de inconsistências, portanto, referidos documentos gozam de presunção de veracidade, conferindo, em princípio, validade às informações apresentadas.

Diante do exposto, com base na análise dos elementos apresentados, entendo que as falhas constatadas nas despesas realizadas após o prazo legal e na falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb podem ser convertidas em ressalva, em conformidade com a jurisprudência já citada desta Corte de Contas.

Considerando as circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19, que impactaram significativamente o exercício financeiro de 2021, bem como a comprovação da efetiva aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando indícios de má-fé e malversação de recursos, as intempestividades podem ser relevadas. Além disso, os documentos apresentados, como as atas e pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, apesar das inconsistências formais constatadas, não apresentam evidências de inconsistências no conteúdo.

Por fim, quanto à determinação constante do item II[9] do Acórdão impugnado de aplicação de recursos do Fundeb até o final do exercício de 2023, destaco que a diferença devida, correspondente ao montante de R\$ 419.505,18, não apresenta elevada relevância, frente à receita do Fundeb, no valor total de R\$ 81.764.465,47, razão pela qual se impõe maior razoabilidade e proporcionalidade na sua análise. Nesse sentido, segue quadro constante da fl. 6 da Instrução n.º 3068/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	81.764.465,47
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	81.764.465,47
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	73.168.513,74
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	8.595.951,73
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	8.176.446,55
<b>7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)</b>	<b>419.505,18</b>
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,51%
<b>9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100</b>	<b>0,51%</b>
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	2.444.440,12
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.047.620,63
<b>12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)</b>	<b>5.103.890,98</b>
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,24%

Inobstante as despesas validadas pela presente decisão, que tratam de aplicação na educação no exercício de 2021, poderem, em princípio, levar à conclusão de que foi dado atendimento à determinação ora analisada, novos dados do exercício de 2023 reforçam esse entendimento.

Isso porque, em consulta aos autos 21167-2/24, que tratam da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2023, evidencia-se a aplicação a maior em ensino, conforme quadro que segue (Instrução n.º 4345/24 – fl. 34 da peça 12 dos autos 21167-2/24):

**Tabela 27 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 2023**

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	313.221.416,14
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	85.165.884,33
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	34.181.369,62
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	50.984.514,71
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	1.565.034,81
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	83.600.849,52
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 + 1)	26,69%

FONTE: TCE-PR

Demonstra-se que foram aplicados após deduções o valor de R\$ 83.600.849,52, excedendo o mínimo constitucional de 25% no montante de R\$ 5.295.495,49, assim,

é possível considerar que o valor excedente, excepcionalmente, pode ser entendido como suficiente para complementar, no exercício de 2023, o montante faltante de R\$ 419.505,18, no exercício de 2021, dando cumprimento à determinação da decisão ora impugnada.

Ressalto que o presente entendimento se apresenta razoável em face dos valores ora envolvidos, tendo em vista que o recurso excedente é bem superior ao déficit identificado em 2021. De outra forma, do ponto de vista estritamente técnico, torna-se um modo também mais razoável de avaliar o cumprimento da medida imposta por esta Corte, uma vez que os superávits do Fundeb referentes ao exercício de 2021 já foram aplicados, dificultando o controle por fontes orçamentárias. Avaliar despesas excedentes nos exercícios seguintes, como em 2023, geraria a dificuldade em verificar exatamente a fonte orçamentária utilizada para complementar as despesas e, ao mesmo tempo, geraria a dificuldade de isolar esse valor, a fim de computá-lo para 2021 e excluí-lo para efeitos dos índices de educação do exercício em que se deu a despesa (2023), afetando a metodologia de análise das prestações de contas. Portanto, verifica-se que o Município investiu 1,69% a mais em educação no exercício de 2023, o que, excepcionalmente, diante das circunstâncias do presente caso, permite afastar a determinação imposta por este Tribunal, uma vez que cumprida durante o trâmite recursal.

Reforça esse entendimento o fato de o Município também ter mostrado bom desempenho especificamente na aplicação de recursos do Fundeb no exercício de 2023 (Instrução n.º 4345/24 – fl. 35 da peça 12 dos autos 21167-2/24):

Especificação	Valor aplicado (R\$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	101.124.014,83	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	100.474.861,66	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União - VAAT (1)	649.153,17	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União - VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	85.681.431,47	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 + 1)	84,73%	70,0%	Cumpriu
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	996.108,06	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 + 1)	99,01%	90,0%	Cumpriu
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	100.000,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 + 1.2)	15,40%	15,0%	Cumpriu
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	486.206,44	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 + 1.2)	74,90%	50,0%	Cumpriu

FONTE: TCE-PR  
 (1) Valor Anual Total por Aluno  
 (2) Valor Anual por Aluno

Assim, diante dos dados apresentados, o Município deu atendimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), portanto, houve o saneamento, no curso do processo, o que, diante da Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, permite manter a recomendação de ressalva às contas, conforme decisão originária, em decorrência da não aplicação, no exercício de 2021, de 90% dos recursos do Fundeb.

Assim, proponho o provimento ao recurso para converter a recomendação de irregularidade das contas em ressalva, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, e afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão impugnada, sem prejuízo de manutenção da recomendação de ressalva à aplicação insuficiente de recursos do Fundeb no exercício de 2021.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

3.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

3.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

3.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

3.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

1.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

1.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

1.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do

mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e 1.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

2. Lei Federal nº 14.113/2020:

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.  
3. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

5. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

6. Há evidente equívoco na Ata ao indicar sua realização em 22/02/2021, uma vez que registra

7. Lei Municipal nº 1.463/2021: Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º, desta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir determinada:

8. Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

9. II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, REALIZADA NO PERÍODO DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 14 e 17 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou a inclusão em mesa do processo de Certidão Liberatória, Protocolo nº 710342/24, do Município de Foz do Iguaçu. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo de Revisão de Proventos nº 347922/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 1339/24-GCDA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu o sobrestamento dos seguintes Processos, nº 816000/13 - Relatório de Auditoria - Aguardando o julgamento do Prejulgado n. 245321/23 (aplicação da tese fixada no Tema 642 do STF), conforme Despacho nº 1732/24 - GCMRMS; nº 333239/24 - Revisão de Proventos - Aguardando o julgamento do Prejulgado nº 247111/24 (Impacto de Lei Municipal sobre as revisões de proventos municipais), conforme Despacho nº 1789/24 - GCMRMS; nº 333247/24 - Revisão de Proventos - Aguardando o julgamento do Prejulgado n. 247111/24 (Impacto de Lei Municipal sobre as revisões de proventos municipais); conforme Despacho nº 1790/24 - GCMRMS. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nº 364010/24 - Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 627/24 - GCSSRVF; nº 347272/24 - Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 629/24 - GCSSRVF; nº 674656/24 - Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 632/24 - GCSSRVF; nº 220124/24 - na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 653/24-GCSSRVF. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 665254/23 - Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 288/24 - GCSJMAN e a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 567422/23 - Revisão de Pensão, na Coordenadoria de Gestão Estadual; conforme Despacho nº 292/24 - GCSJMAN. Foram julgados os Processos nºs: \*97205/15 (Extinção com resolução de mérito), 527191/07 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), \*394888/08 (Extinção com resolução de mérito), 81117/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 42053/20 (Registro), 836970/19 (Registro com determinações), 189591/20 (Registro), 106623/24 (Registro), 159867/24 (Registro), 21730/22 (Encerramento), 52066/22 (Registro com determinações), 65249/22 (Registro com determinações), 641120/24 (Conhecimento e provimento), 710342/24 (Deferimento), 194654/24 (Parecer prévio pela regularidade), 209422/24 (Regular com recomendações), 210838/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215023/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; \*423170/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 270172/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), \*299080/17 (Extinção com resolução de mérito), 544929/23 (Regularidade das contas com ressalvas), 611358/19 (Registro tácito), 613024/19 (Registro tácito), 780915/19 (Registro), 50178/24 (Registro), 326275/24 (Registro), 345725/24 (Registro), 574910/24 (Encerramento), 581908/21 (Registro com recomendações), 319212/22 (Registro com recomendações), 637931/22 (Registro com recomendações), 616741/23 (Diligência), 151285/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 218002/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 146757/24 (Regular), 196681/24 (Parecer prévio pela regularidade), 202800/24 (Parecer prévio pela regularidade), 206482/24 (Parecer prévio pela regularidade), 208191/24 (Regular), 211010/24 (Regular), 211990/24 (Parecer prévio pela regularidade), 212008/24 (Regular),

213705/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 293182/18 (Extinção com resolução de mérito), 82224/22 (Irregularidade das contas com determinações), 465981/14 (Irregularidade com multa com determinação), 50496/24 (Registro), 70918/24 (Registro), 71000/24 (Registro), 104540/24 (Registro), 126900/24 (Registro), 316245/24 (Registro), 326348/24 (Registro), 437360/21 (Encerramento), 468745/21 (Registro), 724028/22 (Encerramento), 434864/23 (Diligência), 377740/24 (Conhecimento e não provimento), 659185/24 (Deferimento), 164461/24 (Regular), 180289/24 (Regular), 202649/24 (Regular), 203858/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 51995/21 (Regularidade das contas com ressalvas), 401574/19 (Encerramento), 505962/22 (Encerramento), 776478/22 (Encerramento), 187352/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 394980/15 (Negativa de registro), 781466/19 (Registro), 104448/20 (Registro), 271832/20 (Registro), 442653/20 (Registro), 366587/24 (Registro), 369675/24 (Registro), \*382957/24 (Registro PVD\_IZL vencedor), 386316/24 (Registro), 290270/21 (Registro), 511640/21 (Registro), 594930/22 (Registro), 566574/23 (Registro), 613564/23 (Registro), 160792/24 (Regular com ressalvas), 187020/24 (Regular), 191213/24 (Regular com ressalvas), 194980/24 (Regular), 201120/24 (Regular com ressalvas), 664553/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 613687/19 (Registro tácito), 19874/24 (Registro), 525170/21 (Arquivamento), 204133/23 (Registro com recomendações e determinações), 139459/24 (Regular), 202207/24 (Regular), 203181/24 (Regular), 205400/24 (Regular), 209961/24 (Regular), 302180/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*394888/08 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Rebouças da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento da prescrição da pretensão sancionatória com julgamento de mérito, nos termos do Prejulgado 420/24 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória com julgamento pela procedência da Tomada pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*97205/15 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Campina Grande do Sul da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela extinção dos autos com julgamento de mérito, nos termos do Prejulgado 420/24 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu pela procedência da Tomada com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*423170/23 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Tamarana da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência da Tomada com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa e determinação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca divergiu apresentando seu voto pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, mas acompanhando a determinação proposta pelo relator (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*299080/17 de Tomada de Contas Especial do Fundo Municipal de Assistência Social da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória com julgamento de mérito, nos termos do Prejulgado 420/24 (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca divergiu apresentando seu voto pelo trancamento das contas sem julgamento de mérito (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*382957/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 71000/24 de Revisão de Proventos da FOZPREV da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo registro com recomendação. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor." Igualmente, no Processo nº 104540/24, de Revisão de Proventos da FOZPREV da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo registro com recomendação. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor." Igualmente, no Processo nº 126900/24, de Revisão de Proventos da FOZPREV da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo registro com recomendação. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor." No julgamento do Processo nº 51995/21 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Ivaiporã da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pela regularidade com ressalva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Apenas em reforço à fundamentação do voto condutor, conforme [sic] apontado pela CGM, a fl. 8 da peça 82, o valor pago, fora do período abrangido pela prescrição, seria de R\$ 3.000,00, em 03/08/2018, o que corrobora o acerto da solução pela conversão em ressalva da

irregularidade referente à ofensa ao Prejulgado nº 6." No julgamento do Processo nº 566574/23 de Admissão de Pessoal do Município de Imbituva da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Divirjo do Relator quanto ao motivo de fastamento [sic] da multa pelo atraso na fase 4, entendendo que pode-se deixar de aplicá-la em virtude de o referido atraso, que não prejudicou a fiscalização, ter ocorrido apenas nessa fase." No julgamento do Processo nº 613564/23 de Admissão de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo registro. O Conselheiro Durval Amaral registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o relator quanto ao mérito, ressalvando, tão somente, meu entendimento quanto à fundamentação pela não aplicação da multa. Entendo pelo afastamento da sanção, à luz do princípio da razoabilidade, considerando que o atraso no encaminhamento das informações relativas à fase 3 foi de somente seis dias, não trazendo, neste caso, prejuízo ao exame do feito." Foi deferido pelo Senhor Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral na presente Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara, no Processo 778702/22 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O link para acesso ao vídeo apresentado pelo advogado Dr. Anderson Henry Kwan, OAB/PR 107.446, foi disponibilizado na página de votação dos autos correspondente. Ainda nesta sessão, o Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos. Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 778702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288728/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 545120/21, 629053/23 e 232890/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 194405/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 200707/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 287962/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 616430/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 211648/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ambos, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados por pedido do relator os Processos nºs 189722/10 e 582385/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi deferido a solicitação de retirado de Pauta do Processo nº 572578/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com a justificativa que o processo será pautado no Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia trinta e um do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e cinco e vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 234338/24**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARIA PASCUETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/24**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TANIA MARIA PASCUETO, ocupante do cargo de enfermeiro, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, benefício concedido por meio da Portaria nº 016/2024 (peça 5), publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé de 20/03/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 561940/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ILDO BELIM**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1838/24**

Retornam os autos para apreciação do Recurso de Revista (peça 40), fundamentado

como Recurso de Revisão, interposto pelo Município de Cascavel contra o Parecer Prévio 284/24 – Segunda Câmara (peça 26), que recomendou o julgamento das contas do senhor Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito do Município de Cascavel no exercício de 2022, como regulares com ressalva.

Conforme dispõe o art. 217-C do Regimento Interno deste Tribunal, em face de Parecer Prévio – emitido sobre contas anuais dos Chefes do Executivo a partir do exercício de 2022 – são cabíveis apenas Embargos de Declaração:

Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) [destacamos]

Os Embargos de Declaração foram manejados à peça 30. Apesar de conhecidos, acabaram rejeitados pelo Acórdão 3370/24 – Segunda Câmara (peça 35).

Em seu § 2º, o art. 484 do Regimento Interno reforça o não cabimento de recurso de revista em face de Parecer Prévio:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.) [...]

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Isso considerado, com fundamento nos art. 217-C e 484, § 2º, do Regimento Interno, deixo de conhecer o Recurso de Revista interposto à peça 40.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 764680/24**  
**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1844/24**

Recebo, para ciência e providências que entender necessárias, o Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha cópia do Relatório da Comissão de Ética Profissional decorrente de processo instaurado para investigar suposta infração ao Código de Ética Profissional perpetrada pelo Engenheiro Civil Celso Roberto Babo Alves Júnior, decorrente de serviços realizados em desacordo com o projeto básico de obra executada no Município de Telêmaco Borba, para conhecimento deste Tribunal de Contas.

O Gabinete da Presidência, após pesquisas no sistema de trâmite, localizou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 222157/19, de minha relatoria, que decorreu da Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato n.º 145/2015, do Município de Telêmaco Borba. Realmente, na decisão do Acórdão 3021/24 - S2C, do referido processo, contém a seguinte determinação no item VIII: "determinar a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições".

Deste modo, ciente da resposta encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) determino que a Diretoria de Protocolo reproduza as cópias das peças 2 e 3, e do presente despacho, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 222157/19. Após, atenda o final do Despacho 4931/24 do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380764/23**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1849/24**

Ciente dos termos da Informação n.º 5499/24, retorne o processo à Coordenadoria, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 767243/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1854/24**

Retornam os autos a este Gabinete, após a interposição de Embargos de Declaração

pelo Ministério Público de Contas (peça 51) contra o Acórdão nº 3512/24- STP (peça 48).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 777455/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1855/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de tubos e artefatos de concreto (grelhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc)". A abertura do certame ocorreu em 05/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 9.039.077,00 (nove milhões, trinta e nove mil e setenta e sete reais).

Insurge-se a representante contra sua inabilitação para os lotes 36, 37, 38 e 40, por "não atender ao subitem 10.1.1.6, do Edital". Afirma, contudo, que a "exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função perante o CREA das empresas licitante é ilegal, uma vez que é um documento de comprovação de vínculo que deve ser exigido somente quando da assinatura do contrato".

Além da irregularidade da exigência editalícia, aponta que a Administração deveria ter diligenciado junto ao licitante para verificar a existência do documento requerido, conforme prevê o artigo 64 da Lei n.º 14.133/21.

Diante disso, requer:

I) Seja conhecida a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, § 1º, inciso III, art. 29, inciso I, alínea "b" e nos arts. 30 e 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para SUSPENDER o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N.º 80/2024, mesmo que homologado, de acordo com os motivos expostos na presente Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;

III) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;

IV) Sejam intimados o Prefeito e o Pregoeiro, ambos do Município de São José dos Pinhais, para apresentar razões de justificativa, se assim entenderem; e

V) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para ANULAR a decisão do Pregoeiro confirmada pelo Prefeito de inabilitar a Representante no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 80/2024 – Lotes 34, 36, 37, 38 e 40, uma vez que a exigência de ART de Cargo ou Função perante o CREA é ilegal, e, se assim não o for, agiu arbitrariamente ao não permitir que a Representante juntasse o respectivo documento em diligência, consoante os fundamentos expostos. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Claudete de Oliveira Bottega (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às urgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 522828/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FÁRIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FARGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA

AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETHEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZENDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1856/24

Nos termos do Despacho 4755/24-GP (peça 17), vieram os autos a este Gabinete para deliberar sobre a distribuição por dependência ao processo nº 393444/24, de minha relatoria, conforme sugerido na Instrução 13805/24-CAGE (peça 16).

Considerando que os processos tratam do tema relacionado à revisão de prazos de validade de concursos públicos realizados pelo Município de São José dos Pinhais em decorrência da Lei Municipal 3.837/2021 e do Decreto 5.923 de 27 de março de 2024, autorizo a distribuição por dependência, com base no art. 333, § 3º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685240/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1857/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

A representante alegou, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Deve ser adotado o modo de disputa "Aberto" com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;
- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21;
- A possibilidade expressa no item 10.1.53[2] da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo;
- Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta;
- De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração?
- A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 indicam o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos, in verbis:  
Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para:

- a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame;
- b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima.

A representante requer que os editais impugnados sejam retificados em vários pontos dos quais entende estar ocorrendo infração a norma licitatória.

Verifiquei num exame perfunctório, que alguns pontos apresentados pela representante poderiam, em tese, conter irregularidades perpetradas pela administração, em especial destaco possível infração ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21 e a supressão da possibilidade item 10.1.53 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora.

Neste sentido, reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, após regular intimação, em resposta, a Entidade Estadual apresentou petição e documentação nas peças 13 a 22.

Em sua petição de peça 13, a SESP, em síntese alegou o seguinte, in verbis:

- a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica:
  - A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija atestados de capacidade técnica com até 50% da parcela mais relevante do contrato (art. 67, §2º), isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido;
  - O percentual de 30% foi estabelecido com base em uma análise da unidade demandante, diante da necessidade específica do contrato, visando garantir que os licitantes tenham condições mínimas adequadas de realizar o serviço, sem onerar excessivamente a competitividade;

- b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica:
- Percebe-se que a representante tergiversa o contido na Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que “o prazo mínimo não poderá ser inferior a 3 anos”;
  - O texto da lei diz exatamente o contrário, no dispositivo supramencionado se impõe que a Administração não poderá exigir que o licitante comprove que prestou um serviço similar de forma sucessiva ou não, por um período superior a 3 anos. Ou seja, não poderia a Administração exigir que o licitante comprovasse a prestação do serviço por um período de 4 ou 5 anos, por exemplo;
  - Oportuno ressaltar que na forma como descrito o §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pode-se observar a presença de uma oração principal e outra subordinada, onde nesta, está presente a expressão “por um prazo mínimo” que faz referência ao tempo de serviço prestado, e não à validade do atestado de capacidade técnica. É dizer, em se tratando de serviços contínuos, que há a possibilidade de que a Administração exija a comprovação do licitante, de que ele já executou serviço similar, por longos períodos, ainda que de forma sucessiva ou não, porém não se pode exigir a comprovação de prestação de serviços por prazo superior a 3 (três) anos.
- c) Quanto ao modo da disputa
- A unidade demandante explicou que a escolha pelo modo de disputa, seja aberto ou fechado, é uma prerrogativa da Administração Pública, respaldada pela legislação vigente. Destacou que, apesar de o Pregão Eletrônico nº 719/2024 ter sido realizado na modalidade “aberta”, isso não cria um vínculo obrigatório para outros pregões;
  - A unidade esclareceu que todos os itens pertencentes ao mesmo grupo terão o mesmo tempo de disputa, assegurando que não haverá prejuízo para os licitantes. Também foram ressaltados os benefícios da modalidade de disputa escolhida;
  - Dentre os princípios a serem observados no processo de licitação, dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário ressaltar os princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade, quando da escolha do modo de disputa para os demais processos de licitação do mesmo objeto, uma vez que, conforme será demonstrado, a adoção da disputa no modo combinado “aberto e fechado” resultou na redução significativa da duração dos pregões atingindo resultados de economicidade num espaço temporal muito menor;
  - Extrai-se ainda da peça apresentada pela representante, diversos argumentos em que ela mesma afirma e reconhece que a escolha pelo modo de disputa é discricionária da Administração Pública bem como reconhece a legalidade;
  - O Departamento Penitenciário do Paraná (DEPPEN) alcançou resultados significativos em seus processos licitatórios, especialmente no que tange à economicidade e à celeridade (...). Um fator crucial para essa economia foi a adoção do modo de disputa aberto e fechado, que se mostrou mais vantajoso em relação ao modo aberto tradicional. Com essa estratégia, o tempo total da disputa dos nove processos foi de apenas 8 horas e 46 minutos, e a economicidade somente na fase fechada desses processos, alcançou a cifra de R\$ 48.961.829,30. Essa agilidade contrasta com a experiência de um processo recente com o mesmo objeto (PE 719/2019 - Alimentação Regional de Foz do Iguaçu - DEPPEN), que, utilizando apenas a etapa aberta, durou mais de 9 horas para ser concluído;
- d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021):
- Ao tratar da qualificação econômico-financeira quando da impugnação foi respondido ao representante que a escolha dos índices econômicos foi realizada pela unidade demandante na fase de planejamento, estando devidamente justificada no processo licitatório;
  - A escolha dos índices indicados, bem como suas justificativas e todo o conteúdo do edital, foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação vigente. Ademais, para definir os índices que deveriam ser exigidos para qualificação econômico-financeira, o órgão demandante realizou um levantamento junto às empresas do ramo, constatando que são índices atingíveis e comuns no mercado;
  - Não há que se falar em ausência de justificativa adequada, ressaltando-se, ainda, que os índices exigidos estão em conformidade com os praticados no mercado, e atendendo o contido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021;
  - No caso específico deste edital, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral foram criteriosamente selecionados para refletir a real capacidade financeira dos licitantes. Esses índices são amplamente aceitos como parâmetros adequados para a análise da solvência e da liquidez das empresas, sendo capazes de fornecer uma avaliação clara e objetiva de sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo;
  - Cabe destacar que causa estranheza a esta Administração os reais motivos apresentados pela Impugnante ao requerer a possibilidade de análise do capital social ou patrimônio líquido como alternativa para os casos em que os índices financeiros sejam inferiores a 1 (um). Pois tal solicitação parece destoar da realidade, uma vez que a própria representante demonstra atingir os índices exigidos nos dois últimos exercícios, conforme se pode constatar no Cadastro de Fornecedores do SICAF;
  - Em relação à solicitação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, destaca-se que os editais exigem, como requisito, a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do objeto. Assim, conforme estabelece o Acórdão 1321/2012 do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula TCU nº 275, é vedada a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido concomitante com a exigência de garantias;
- e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora:
- Nas respostas aos e-mails enviados, todas as coordenadorias regionais apontaram que não se adota o fornecimento das refeições aos PPL em sistema de buffet ou semi-buffet, e ainda foi apontado pelo órgão demandante o conhecimento da representante quanto a forma aplicada no fornecimento de refeições, não cabendo a alegação de que não conhece o serviço e seus pormenores;
  - Ademais, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante
  - A conclusão do órgão demandante quanto ao argumento da representante foi que a retirada do item 10.1.53 dos Editais, não impacta diretamente nos custos do objeto à contratada, pois se trata de mera faculdade da administração, a qual nunca

foi exercida na prática;

- Ao revisitar o contido nos documentos enviados quando da pesquisa de preços, fica evidenciado que naqueles constavam apenas a hipótese de “em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet”;
  - Após uma análise interna deste órgão, foi decidido atualizar o Termo de Referência, considerando o histórico de que esse tipo de prestação nunca ocorreu no departamento. Os editais atuais apenas refletem a realidade do fornecimento de refeições no DEPPEN, que sempre se deu por meio de marmitas individuais, conforme é de conhecimento das empresas participantes, incluindo a representante;
  - O representante menciona o Processo nº 254548/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do conselheiro Augustinho Zucchi, que o conselheiro “expressamente determinou a obrigatoriedade da manutenção do idêntico texto entre o Edital enviado para cotação balizadora e o Edital publicado”. no entanto, tal afirmação, em verdade, não reflete a manifestação do conselheiro;
  - Da análise ao excerto, somente se pode aferir que o conselheiro deixa claro a necessidade de “esclarecimentos” a serem prestados pela Administração, para “verificar se a ausência dos orçamentos teria impacto substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços”;
  - No caso do Processo nº 24548/23, infere-se que a ausência de indicação de determinados itens na formação de preços, teria, em tese, o condão de impactar substancialmente a ampla concorrência e a formação de preços, o que, todavia, não se observa no presente edital. Se naquele, as cotações foram realizadas sem a estimativa dos custos totais, englobando, por exemplo, copos, talheres, canecas, entre outros, nos Editais contestados as cotações foram realizadas visando a prestação do serviço já considerando um cenário onde a contratada teria todos esses custos de insumos estimados;
- f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado
- Quando se sugere uma pesquisa de preços “desonerada” — isto é, sem a inclusão de tributos estaduais, como os definidos no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) —, há o risco de se afastar potenciais fornecedores e comprometer a segurança e a equidade do processo. Isso ocorre porque os preços poderiam se tornar inexequíveis para empresas de localidades fora do CONFAZ, criando uma vantagem indevida para fornecedores locais;
  - Portanto, a formação de preços em uma licitação deve sempre buscar o equilíbrio entre a competitividade e a viabilidade econômica, assegurando que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou regime tributário, tenham condições justas de disputar o contrato;
- g) Quanto a escolha da minuta padronizada:
- A representante apresentou argumentos sugerindo haver equívoco na escolha da minuta para a confecção dos editais;
  - No entanto, a representante não leva em conta, ao alegar tais irregularidades, as características de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Para uma perfeita compreensão do tema, faz-se necessário enfatizar que a configuração do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe a coexistência de alguns requisitos, de tal sorte que, na ausência de algum deles, não se pode adotar tal regime.
  - Para caracterizar uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é imperioso atender os preceitos legais, nesse sentido, vejamos o que diz o art. 392, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022: Art. 392.... IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
  - O regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, se reveste de um caráter mais contudente, incisivo, à medida vincula à contratante exercer a fiscalização e a alocação dos recursos humanos da contratada, ou seja, embora formalmente o vínculo de trabalho seja entre os funcionários e a empresa contratada, na prática, o contratante público acaba exercendo um certo grau de subordinação sobre esses trabalhadores, uma vez que dirige, orienta e supervisiona suas atividades diárias. Isso gera uma responsabilidade maior da contratada em manter o controle sobre a execução dos serviços e sobre os funcionários disponibilizados, o que também não se aplica ao Edital PE nº 90.188/2024;
  - Pugnou, ao fim, a SESP pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e o consequente arquivamento do feito.
- Ato contínuo, após a manifestação da representada, a representante trouxe nova petição aos autos (peça 24) na qual informou que nos autos do Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara – Projudi, foi deferida medida cautela para suspender a Licitação objeto do Edital do Pregão Eletrônico Nº PE-177/2024 – Maringá/PR.
- A irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[3].
- Tendo em vista que a SESP não teve oportunidade de se manifestar preliminarmente sobre esta nova alegação, determinei nova intimação da representada para manifestar-se sobre a alegação juntada à peça 24 dos autos.
- A representada trouxe resposta aos autos às peças 30 a 32, na qual, em síntese, alegou que:
- Em manifestação inicial:
- A crescente dependência de contratos emergenciais para o fornecimento de alimentação nos presídios do Paraná revela uma realidade preocupante: empresas utilizam de manobras protelatórias para sabotar licitações regulares, visando obter lucros por meio de processos emergenciais. (...) É fundamental combater essa prática, priorizando licitações regulares, garantindo transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A omissão diante dessas práticas compromete tanto o erário quanto a qualidade dos serviços oferecidos à população carcerária;
  - Sobre o MS 0009932- 42.2024.8.16.0004
  - A alegação principal da empresa era que o edital fazia referência indevida ao “item 3.3” do Convênio ICMS 26/2003, o que violaria princípios de legalidade, vinculação ao edital e competitividade. No entanto, foi esclarecido que a referência ao “item 3.3” diz respeito ao próprio edital e não ao convênio citado, conforme

informação anexa;

- Foi demonstrado que a empresa já havia sido devidamente informada sobre a correta interpretação do edital durante a fase de impugnação administrativa, bem como em outras cinco impugnações semelhantes. Os esclarecimentos concluíram que não houve nenhuma irregularidade no edital, caracterizando a alegação da empresa como meramente protelatória, com o objetivo de atrasar o certame e forçar contratações emergenciais;
- É relevante observar que a representante mencionou o Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004 (cópia anexa), que resultou na suspensão da licitação, mas omitiu os autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, impetrados pela própria representante na 4ª Vara – Projudi, no qual foi indeferida a medida cautelar que buscava suspender o Pregão Eletrônico nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR, utilizando os mesmos argumentos ora trazidos ao TCE;
- Diante das informações prestadas nos dois mandados de segurança mencionados, cabe destacar a clara distinção nos desfechos processuais. No primeiro caso, autos nº 0009932-42.2024.8.16.0004, o juízo deferiu a liminar solicitada, suspendendo o certame, sob alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº PE-177/2024. No entanto, foram prestados esclarecimentos minuciosos demonstrando a legalidade do processo, com o intuito de reformar a decisão e permitir o prosseguimento da licitação, em conformidade com o interesse público. Por outro lado, no segundo caso, autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, o pedido de liminar foi prontamente indeferido. O juízo entendeu que as exigências do edital, com destaque para a comprovação técnica, o sistema de disputa, os índices de liquidez e a exigência de preço desonerado, estavam devidamente respaldadas pela legislação e dentro da discricionariedade administrativa. Deste modo, as argumentações trazidas não possuem base jurídica que justifique a suspensão do certame. Assim, o prosseguimento das licitações representa a medida mais eficaz para garantir a economicidade e a regularidade nas contratações públicas; A representada juntou cópia dos esclarecimentos prestados pela pregoeira perante o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 32), dos quais destaca-se, in verbis:
  - O Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2024 foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) para pregões eletrônicos de serviços contínuos. É importante destacar que, conforme o art. 162, §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, as minutas padronizadas da PGE/PR são de observância obrigatória, não sendo permitidas alterações nos itens que não tenham sido expressamente autorizadas;
  - A referência ao "item 3.3" no item 8.1.2 do Edital, na verdade, refere-se ao item 3.3 do próprio edital, e não ao Convênio ICMS 26/2003, onde constam as orientações acerca do Convênio e suas aplicações na elaboração da proposta inicial. A empresa impetrante, ao analisar o Edital de forma isolada e descontextualizada, interpretou equivocadamente a referência ao "item 3.3" como se tratasse de uma disposição do Convênio ICMS 26/2003. No entanto, inserido no contexto do edital, é facilmente compreendido que a redação dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 relaciona-se ao item 3.3 do próprio edital;
  - Além da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 177/2024, a licitante apresentou impugnação em outros cinco pregões, abordando o mesmo tema e demonstrando que teve conhecimento sobre a correta interpretação do edital, que lhe foi exaustivamente explicado: PE 188/2024 - Alimentação Regional de Cascavel (mov. 6 e 7); PE 126/2024 - Alimentação Regional de Guarapuava (mov. 8 e 9); PE 178/2024 - Alimentação Regional de Francisco Beltrão (mov. 10 e 11); PE 145/2024 - Alimentação Regional de Umuarama (mov. 12 e 13); PE 260/2024 - Alimentação Regional de Curitiba (mov. 14 e 15). Todos os documentos referentes a essas impugnações e respostas às impugnações seguem anexados ao processo;
  - A Impetrante, empresa com vasta experiência e participação ativa em processos licitatórios no Estado do Paraná, possui pleno conhecimento dos termos do edital em questão;
  - A atitude da Impetrante em impetrar Mandado de Segurança para suspender o edital, questionando um tema já previamente esclarecido em sede administrativa, configura clara tentativa de obstruir a contratação regular. Tal conduta levanta suspeitas sobre a real intenção da Impetrante, sugerindo possível interesse em favorecer a realização de contratações emergenciais, as quais, muitas vezes, ocorrem em condições menos vantajosas para a Administração Pública e com menor rigor na seleção dos fornecedores;
  - A busca por economia e eficiência na contratação de serviços de alimentação para as Regionais do DEPPEN tem sido uma constante. Prova disso são os 9 processos em trâmite, incluindo o Pregão Eletrônico nº 177/2024, que demonstram a ampla participação de empresas e a competitividade do certame. Um exemplo notável é o Pregão Eletrônico nº PE-177/2024 – Regional de Maringá, onde a proposta vencedora alcançou R\$ 24.536.628,60, gerando uma economia expressiva de R\$ 30.510.149,25 (55,43%) em relação ao valor inicialmente estimado (R\$ 55.046.777,85). Esses resultados demonstram o compromisso da Administração Pública com a otimização dos recursos e a busca por melhores serviços para a população;
  - Segue, por exemplo, a lista das empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 90177/2024, incluindo a própria RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Empresas Participantes do PE 177/2024 - Alimentação DEPPEN - Regional de Maringá		
Nº	Nome da Empresa	CNPJ
1	MARMITARIA REFEICOES COLETIVAS LTDA	86.472.693/0026-99
2	TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	30.190.520/0005-07
3	EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA	18.580.303/0001-96
4	RKV ALIMENTOS LTDA	34.652.187/0001-20
5	MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA	06.299.576/0001-88
6	A. C. F. DA SILVA LTDA	10.555.527/0001-36
7	GRUPO TCP SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	41.003.464/0001-39
8	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	01.611.866/0001-00
9	TERRACO REFEICOES PROFISSIONAIS LTDA	15.839.921/0001-10
10	GIACOMINI E CARVALHO LTDA	45.549.407/0001-00
11	SELETA SALADAS LTDA	26.906.424/0001-03
12	ALIMENTICIA REFEICOES CORPORATIVAS LTDA	32.399.280/0001-49

13	NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA	11.862.177/0001-13
14	V. C. RIBEIRO	03.618.862/0001-70
15	MEGA COZINHA LTDA	19.383.668/0001-93
16	MARCOS ANTONIO CAPPELETTI	12.992.831/0001-76
17	VERONA SERVICOS LTDA	30.431.915/0001-12
18	SERBX SERVICOS LTDA	50.370.902/0001-98
19	F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA	09.621.493/0001-51
20	ESTRELA ALIMENTACAO LTDA	21.703.289/0001-85
21	SAVVY SERVICOS LTDA	12.966.492/0001-53
22	INOVA ALIMENTOS LTDA	45.712.037/0001-80
23	GRUPO MT COMERCIO E SERVICOS LTDA	57.171.665/0001-85
24	RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA	78.455.730/0001-74
25	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA	01.564.322/0001-26
26	MANSION EVENTOS LTDA	38.318.999/0001-94
27	ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI	01.790.878/0001-30
28	FX SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	20.305.370/0001-44
29	CHALE REFEICOES LTDA	16.125.791/0001-16
30	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	09.445.502/0001-09
31	RESTAURANTE KIMAXIMOS LTDA	06.315.309/0001-57
32	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	17.822.035/0001-09
33	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	00.801.512/0001-57
34	COZINHA INDUSTRIAL DLF LTDA	11.186.531/0001-37
35	PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA	04.449.984/0001-43
36	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA	05.853.281/0001-49
37	JBG COMERCIAL E SERVICOS LTDA	23.474.799/0001-53
38	CASSAROTTI FOODS - SERVICOS DE REFEICOES COLETIVAS E EVENTOS LTDA	02.102.125/0001-58
39	R M P ROMERO LTDA	15.790.280/0001-56
40	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA	96.216.429/0011-61
41	<b>RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>	<b>76.900.463/0001-71</b>
42	COSTA OESTE SERVICOS LTDA	07.192.414/0001-09
43	RENOME REFEICOES COLETIVAS LTDA	04.436.006/0001-67
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
45	SOLIDA NUTRICAO LTDA	13.874.676/0014-70
46	CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	17.079.925/0001-72
47	MULTIWORKS SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.176.719/0001-03
48	COZINHA GOURMET LTDA	20.372.932/0001-72
49	NUTRINTI REFEICOES LTDA	68.083.989/0001-88
50	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA	04.675.771/0001-30
51	DUE2 ALIMENTACAO S/A	14.698.540/0001-03
52	A. L. SANTIN ALIMENTACAO LTDA	28.373.356/0001-90
53	OZZI ALIMENTOS LTDA	03.118.192/0001-23

Por fim, a representante juntou nova petição à peça 35, na qual reiterou seus argumentos já explicitados e informou a relação de licitações suspensas por medidas liminares proferidas pelo Poder Judiciário, quais sejam: PREGÃO Nº PE-139/2024 (UASG: 453079) – Londrina/PR; PREGÃO Nº PE-881/2024 (UASG: 453079) – Pinhais/PR; PREGÃO Nº PE-178/2024 (UASG: 453079) – Francisco Beltrão/PR; PREGÃO Nº PE-177/2024 (UASG: 453079) – Maringá/PR. Por meio do Despacho nº 1751/24 (peça 36), foi admitida a representação e deferida a concessão da medida cautelar pleiteada, relativamente a dois pontos trazidos na inicial, quais sejam:

- forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021);
- inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Ato contínuo, a d. Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado do Paraná, apresentou petição (peças 43/44) na qual requer a reconsideração da decisão na qual foi concedida a medida cautelar.

Requer ainda a inclusão do Estado do Paraná como parte interessada no feito.

Sustenta em sua petição, em suma:

- Relativamente à forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021): Que não há norma que imponha à Administração que ofereça alternativas, a par dos coeficientes e índices econômicos vinculados ao balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis, para comprovar a aptidão econômica dos licitantes. Que a forma primordial de comprovação da aptidão econômica das empresas que concorrem em licitação é aquela aferida por coeficientes e índices econômicos previstos no edital que sejam aferíveis por balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Que não há nada na redação do § 4º que aponte no sentido de que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo substituiria índices como a LG, a SG e a LC, usualmente utilizadas para fins de concretização do estabelecido no caput, I. Que o § 4º do art. 69 da Lei de Licitações parece ter sido concebido mais como forma de, em suplemento ao caput, dar mais segurança à Administração de que a licitante tem aptidão econômica. Que em situações excepcionais nas quais os elementos tradicionais indicadores da aptidão econômica – os coeficientes e índices econômicos que são extraídos do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais (art. 69, caput, I, da Lei de Licitações) – restringiriam a competitividade, poderia a Administração, precisamente para ampliar a competitividade que de antemão se vislumbra irrisória em razão da LG, a SG e LC tipicamente baixa do mercado, valer-se de uma das modalidades previstas no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações. Que apenas uma minoria das empresas não se habilitaria pelo critério do

editais. Veja-se que, se se considerarem apenas aquelas sem pendência cadastral, 23,1% seriam inabilitados, e 76,9% seriam habilitadas.

• Relativamente à inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ: Que a remissão em nada prejudicou a compreensão dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 dos editais. Era evidente que eles remetiam ao item 3.3 do edital. Que as regras dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 são plenamente compreensíveis, apesar de eles mencionarem o convênio, e não o próprio edital. O Convênio ICMS nº 26/2003 não é constituído de itens, mas de cláusulas (cláusulas primeira, segunda e terceira), e não há alguma das suas poucas cláusulas que poderia ser interpretada isoladamente com as regras dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 de modo a dar um sentido diverso às regras destes itens. Que estava claríssimo que os itens impugnados dos editais traziam regras acerca da proposta a ser feita por empresas beneficiadas pelo Convênio ICMS nº 26/2003. Que bastava a leitura integral das regras para compreender que elas visam à equalização entre as propostas feitas por empresas beneficiárias da isenção e empresas não beneficiárias da isenção, para fins de aferir a vantajosidade de cada uma delas e conferir isonomia no tratamento dos licitantes (que são objetivos constantes do art. 11, caput, I e II da Lei nº 14.133/2021).

Analisando os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado, entendo que a medida cautelar deva ser revogada.

Quanto à qualificação econômico-financeira exigida - forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021), entendo que a administração conseguiu esclarecer e justificar a adoção dos índices e a não inclusão do capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como alternativas. Em pesquisa mais aprofundada na jurisprudência e doutrina não fica evidente o fumus boni iuris em relação ao que foi alegado pela representante, antes, evidencia-se que, aparentemente, há o entendimento majoritário no sentido de que a administração pode exigir somente os índices para comprovação da saúde financeira e, caso entenda necessário, cumulativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Quanto à inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entendo que, apesar de haver efetivamente um erro na redação dos editais que poderiam induzir a interpretação equivocada das exigências ali contidas, fato que inclusive provocou a atuação do Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares em algumas licitações, considero que o expressivo número de licitantes que participaram das licitações (53 no pregão eletrônico 177/2024), é um fator que milita a favor da administração neste momento, pois é um forte indício de que não houve restrição à ampla participação, apesar dos erros de redação dos editais, o que afasta o fumus boni iuris também neste ponto.

Neste sentido, acato o pedido formulado e revogo a medida cautelar para suspensão das licitações abaixo listadas, concedida por meio do Despacho nº 1751/24 (peça 36).

PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR  
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR  
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR  
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR  
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR  
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR  
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR  
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR  
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir o Estado do Paraná como interessado no feito;
- Comunicar a decisão, pelos meios mais céleres disponíveis, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Procuradoria Geral do Estado.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR – 11/10/2024 às 10h00min

PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR – 09/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR – 10/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR – 08/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR – 10/10/2024 às 13h30min

PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR – 15/10/2024 às 09h30min

PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR – 14/10/2024 às 10h00min

PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR – 15/10/2024 às 13h30min

PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR – 11/10/2024 às 14h00min

2. 10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet;

3. "8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participe da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta"

PROCESSO Nº: 819596/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GARCIALHO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1858/24

Nos termos do Despacho 4762/24-GP (peça 16), vieram os autos a este Gabinete para deliberar sobre a distribuição por dependência ao processo nº 393444/24, de minha relatoria, conforme sugerido na Instrução 13843/24-CAGE (peça 15).

Considerando que os processos tratam do tema relacionado à revisão de prazos de validade de concursos públicos realizados pelo Município de São José dos Pinhais em decorrência da Lei Municipal 3.837/2021 e do Decreto 5.923 de 27 de março de 2024, autorizo a distribuição por dependência, com base no art. 333, § 3º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338885/24

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1859/24

Nos termos do Art. 299-A, § 7º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772674/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1860/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face de ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, presidida pelo Sr. MIGUEL ZAHDI NETO, consistente na "criação irregular de sistema de progressões horizontais na carreira de Procuradores da Câmara, o que aumenta substancialmente as diferenças já existentes entre as remunerações dos Procuradores do Município e aquela dos Procuradores do Legislativo, de modo injustificado, inconsistente e não-parametrizado adequadamente".

O representante afirmou, em síntese, que recebeu e-mail, acompanhado de documentos, oriundo do Município de Castro, mediante o qual foram notificadas irregularidades concernentes a diferenças remuneratórias entre as carreiras de Procurador Municipal e de Procurador da Câmara; que as diferenças decorrem da fixação diferenciada do padrão remuneratório básico, conforme estabelecido em lei, mas também do sistema de progressões horizontais instituído pela Câmara apenas em favor de seus Procuradores.

Ressaltou ter observado que, enquanto um Procurador Municipal com mais de uma década de carreira recebe remuneração pouco superior a R\$ 9.167,00 (nove mil, cento e sessenta e sete reais), Procurador do Legislativo possui vencimento de R\$ 19.052,00 (dezenove mil e cinquenta e dois reais), somado a quinquênios na ordem de R\$ 2.857,92 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), além de vantagens pessoais e acúmulo de funções de chefia atribuídos pela Mesa Diretora da Câmara.

Sustentou que há questionamentos quanto ao teto de remuneração, consubstanciado no valor do subsídio do Prefeito Municipal; que, segundo noticiado pela aludida mensagem eletrônica, os valores excessivos de remuneração no Legislativo não se resumem à carreira dos Procuradores da Câmara.

Argumentou que, segundo jurisprudência consolidada, não é aceitável que a remuneração dos servidores esteja acima do teto remuneratório local; que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e do Judiciário não podem exceder aos do Poder Executivo, o que vem sendo desrespeitado pela Câmara de Castro, a partir da Emenda nº 81 à Lei Orgânica municipal.

Asseverou que, de acordo com a descrição das atribuições dos "Procuradores Municipais" e dos "Procuradores da Câmara", previstas nas Leis Municipais nº 4.103/24 e nº 4.105/24, parece não fazer sentido uma diferença remuneratória tão grande entre os integrantes de ambas as carreiras; que não há base de diferenciação de responsabilidades, atribuições ou competências extraordinárias que justifique remuneração bem maior concedida aos Procuradores do Legislativo, em comparação à atribuída aos Procuradores do Executivo.

Aduziu que, por meio de ato infralegal - Portaria nº 17/2017 -, a Câmara Municipal concedeu sistema de progressões horizontais às carreiras dos servidores integrantes de seu quadro, principalmente em favor dos Procuradores; que a injuridicidade daí decorrente assenta-se no princípio da estrita legalidade e em toda base doutrinária e jurisprudencial.

Defendeu que há fumus boni iuris e periculum in mora, a justificar a concessão de medida cautelar para adequar a remuneração dos servidores da Câmara.

Ao final, requereu:

- a) Seja acolhida a representação com base em seus fundamentos jurídicos, expedindo-se medida cautelar inaudita altera pars para o fim de suspender os efeitos da Portaria 17/2017, adequando-se a remuneração de todos os servidores do Legislativo ao teto remuneratório do Município;
- b) Seja citado o Presidente da Câmara para que responda aos termos desta representação;
- c) No mérito, seja extinta definitivamente a sistemática de progressões horizontais que destoa dos termos legais e cria remunerações inconsistentes à luz da Estrita Legalidade e da simetria entre carreiras no Executivo e no Legislativo;
- d) Ainda no mérito, para que sejam revistas as tabelas remuneratórias entre cargos com atribuições idênticas ou similares entre servidores da Prefeitura e da Câmara a

fim de adequarem-se simetricamente, em especial as carreiras de Procurador Municipal e Procurador da Câmara.

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 10), os autos vieram a este Gabinete. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida na íntegra, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, por entender, em juízo de cognição sumária, que, por ora, não há elementos que permitam aferir de forma inequívoca a ocorrência de ilegalidades, sendo necessários maiores esclarecimentos.

Com efeito, a percepção da relevância do tema conduz à necessidade de que, após apresentada defesa, a matéria seja melhor analisada, no mérito, pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a citação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;

b) incluir a entidade citada, na autuação, como "representado".

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

#### PROCESSO N.º: 590830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIAH DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1861/24

Considerando o contido na Instrução n.º 935/24-CMEX (peça 271) e no Parecer n.º 1183/24 (peça 273), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Prudentópolis relativamente ao item "V.B" do Acórdão n.º 79/2023 – Segunda Câmara (peça 164).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO N.º: 212926/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA BAU DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1862/24

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO E WILSON FERNANDES requerem o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução da unidade técnica quanto aos novos documentos anexados na peça 52, elaborados após realização de consulta junto a este Tribunal de Contas através da Demanda 309260, criada em data de 14/08/2024, depois da apresentação dos documentos de peças 29 e seguintes.

Diante da indicação de que foram juntadas novas informações e documentos relevantes para o deslinde do feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 765260/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., SEBASTIAO

FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1864/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Meraki Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2024 do Município de Apucarana, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de itens visando compor kit maternidade para as gestantes atendidas pelo Município de Apucarana".[1]

Relata a representante que apresentou impugnação ao edital questionando a ausência de solicitação, como documento de qualificação técnica, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Contudo, sua insurgência não foi julgada pela Administração.

Aduz que "há no objeto da licitação produtos para saúde, portanto, por força de Lei Especial existe a obrigação de as empresas possuírem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa".

Assim, sustenta que, "Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o Princípio da Legalidade, pois existe uma Legislação que obriga "... fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos". Ainda, "Fere também o Princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade".

Diante disso, requer:

(...) seja concedida e confirmada a Liminar, e ao final DADO PROVIMENTO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES apresentada, pois é imperioso que seja REVOGADO o Contrato de Ata de Registro de Preços e seja elaborado novo procedimento licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, e Correlatas, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO.

Por meio do Despacho n.º 1811/24 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 06/12.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pese a manifestação preliminar, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na ausência de solicitação, como documento de qualificação técnica, da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Sebastião Ferreira Martins (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme consulta no Portal da Transparência do Município de Apucarana.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

#### PROCESSO N.º: 214272/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1865/24

À Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do Parecer n.º 1170/24 (peça 22).

Após, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198132/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1866/24**

Trata-se da prestação de contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Hilton Santin Roveda. No Pedido de Rescisão nº 81591-4/23, foi proferido o Acórdão nº 3088/24-STP (cópia à peça 55, fls. 3/24), mediante o qual esta Corte decidiu "tornar nulo os atos processuais subsequentes à emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-1C, rescindindo o Acórdão nº 2343/23-TP, com a consequente cessação dos atos de execução respectivos, e com a reabertura do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pela Primeira Câmara no processo de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2019". Assim, conforme tal Acórdão, declaro reaberto o prazo para interposição de recurso, e determino:

I - a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e seu atual representante legal, para que tenham ciência de que está reaberto o prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pela Primeira Câmara (Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C);

II - a intimação do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento (AR), para que tenha ciência de que está reaberto o prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida pela Primeira Câmara (Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21-S1C).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169620/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1867/24**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para análise de supostas irregularidades existentes no âmbito do Contrato de Gestão nº 209/2014, firmado entre o Município de Araucária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH.

Após a emissão da Instrução nº 5656/24-CGM (peça 541) e do Parecer nº 1118/24-6PC (peça 542), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e o Sr. José Carlos Rizoli apresentaram manifestação nos autos (peças 543/544).

Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada das novas argumentações.

As novas alegações de defesa demonstram aspectos relevantes acerca do mérito do processo, tendo sido afirmado, em síntese, que a manifestação da unidade técnica não está devidamente fundamentada.

Nesse contexto, entendo necessário que a unidade técnica proceda a uma análise detida acerca das questões trazidas pela parte, de modo que sejam esclarecidas, em definitivo, as controvérsias levantadas.

Desse modo, consoante artigo 44[2] da LC 113/05, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste a respeito de todos os itens de defesa apresentados à peça 544.

Após, ao Ministério Público de Contas para eventual complementação de seu parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

**PROCESSO Nº: 567043/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER**

**BORGES CARNEIRO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1868/24**  
Defiro o novo pedido de prorrogação de prazo, pleiteado pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, diante das justificativas apresentadas às peças 113-114, nos termos do artigo 389, Parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Gabinete, em 27 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-726290/24**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1484/24**  
I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer. Curitiba, 19 de novembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-365045/02**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO:-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1486/24**  
I. Em atendimento ao contido na Informação nº 5379/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que informe sobre a baixa da dívida ativa decorrente do Acórdão 570/06-TP (peça 18), imposta ao Sr. Jair Cândido de Almeida.  
II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, 19 de novembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-730750/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1487/24**  
I. Regressam os autos com o Despacho n.º 1033/24-DG (peça 14), por meio do qual a Diretoria-Geral informa que o Município de São Jorge D'Oeste emitiu eletronicamente a certidão liberatória no dia 08 de novembro de 2024, com validade até 07 de janeiro de 2025.  
II. Assim, retornem os autos à Secretaria do Pleno, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3748/24-STP (peça 13).  
III. Após, com fundamento no artigo 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de novembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-253408/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**DESPACHO:-1488/24**  
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 459/24-STP (peça 61), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3335/24-STP (peça 85, Recurso de Revista). Curitiba, 19 de novembro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1489/24**  
I. Por meio da Instrução n.º 926/24 (peça 57), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 755079/24 (peças 53 a 56) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:  
"Acórdão n.º 2469/23-STP  
[...]  
1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato

cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congênere. (Achado 2)

[...]

II. A unidade técnica considerou que as determinações contidas nos itens "1.1.", "1.2." e "1.3." estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

III. Acato o sugerido pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 04/02/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 926/24-CMEX (peça 57), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305306/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST**

**PROCURADOR:-ANA CHRISTINA RIBAS BRAGA BETTEGA**

**DESPACHO:-1490/24**

I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão n.º 3506/24-STP, exarado nos autos de Pedido de Rescisão n.º 461515/22, que rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 277/21-S1C (peça 38), de minha relatoria.

II. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 612515/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, FRANCISCO LEÔNIDAS**

**CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ,**

**OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA**

**RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI,**

**GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE**

**ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO:-1517/24**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 944/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 188), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, referente à determinação contida no item "IV", do Acórdão n.º 1545/17-S1C (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-545880/24**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5865/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1229/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ROSA CRISTINA PAVAN DE LIMA, aposentada no cargo de Professora. A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria n.º 9.672/24 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.982 de 26/06/2024.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 209880/24**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADOS: ALVARO BUENO DE LARA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 1665/24**

Retornam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2023, para fins de apreciação do pedido (peça 29) com vistas para a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório, concedido pelo Despacho n.º 1452/24-GCSFC (peça 25).

Pois bem. Em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias úteis, nos termos regimentais[1], sem possibilidade de nova prorrogação.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 772369/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**DESPACHO Nº: 1666/24**

Tratam os presentes autos de revisão do Prejulgado n.º 23, proposto pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, consubstanciado no Acórdão n.º 1302/24 – Segunda Câmara (autos n.º 415452/23 – Ato de Inativação) com cópia anexada à peça 39, em razão da alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado n.º 23, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte, com fundamento nos artigos 410, 412 e 414-C do Regimento Interno deste Tribunal[1].

O Prejulgado n.º 23 teve como objetivo firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à inclusão ou não do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.887/2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

A decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 2547/17 – Tribunal Pleno (peça 11), por unanimidade, deliberou nos seguintes termos (grifado no original):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejudicado, acolhendo a oportuna manifestação do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos abaixo consignados, com eficácia ex nunc, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, ressaltando que não se está, com a presente decisão, permitindo que seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário:

“O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.”

Tendo em vista a necessidade de uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte e a relevância da matéria, sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o disposto no art. 252-C, do Regimento Interno[2]. Em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para as respectivas manifestações sobre a matéria.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudicado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudicado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado.

Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 325902/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CARMEN TEODORO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUZE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1669/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 70), interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 926/24 – Tribunal Pleno (peça 67)[1], pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito da aposentadoria da Sra. Carmem Teodoro, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], nos termos da Portaria n.º 29/2013, retificada pela Portaria n.º 90/2017 do Paranaguá Previdência, devido ao transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos fixados no Prejudicado n.º 31.

Após o recebimento do presente expediente (peça 73), a intimação da Paranaguá Previdência e da Sra. Carmem Teodoro (peça 80), a juntada de contraditório pelas partes (peças 88 e 92), e a instrução da unidade técnica (peça 97), o douto Parquet de Contas apresentou o Requerimento n.º 74/24 – PGC (peça 98) informando a desistência deste Recurso de Revista, nos moldes previstos no art. 68, da Lei Complementar n.º 113/05[3] e art. 476 do Regimento Interno desta Corte[4]. In verbis: Após a interposição do presente Recurso de Revista, cujo objeto era a impugnação do Acórdão n.º 926/24-STP que julgou a Representação n.º 76410/22 extinta, com resolução de mérito, em virtude da decadência, considerando a necessidade de harmonização das decisões desta Corte de Contas às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange ao transcurso do prazo quinquenal estabilizador, no plano fático-jurídico, de situações que se encontram consolidadas no tempo, este Procurador-Geral reviu seu posicionamento acerca da tempestividade para a arguição de desconformidades legais e/ou violações constitucionais. (...)

Em virtude de tais desdobramentos, e em homenagem à coerência jurídica que deve prevalecer no trato desta matéria, consoante disposto no art. 926 do CPC, sirvo-me do presente requerimento para informar a Vossa Excelência a DESISTÊNCIA do Recurso de Revista, fazendo-o com amparo no artigo 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, requerendo sua consequente homologação, na forma dos artigos 476 e 477, § 4º do Regimento Interno. (grifos do original)

Pois bem. Considerando que a desistência do Recurso constitui faculdade do interessado, no caso, o Ministério Público de Contas, consoante o disposto nas normas supramencionadas, com fulcro no art. 477, § 4º, da norma regimental[5], HOMOLOGO o pedido de desistência do presente processo de Recurso de Revista. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, certifique-se aos autos.

Em seguida, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 926/24 – Tribunal Pleno (peça 67).

Após certificados aos autos, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Julgar pela extinção da representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejudicado n. 31.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente,

3. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

4. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-511601/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PIRES, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE HESPAHOL GOULART, ALINE JARDIM DONEGA, AMANDA KALSOVIK ROSA, ANA GLADIS WEBER ANGELI, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA MARCHI, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, BRUNA DA SILVA PADILHA, CARLA CRISTIANE ROBL SCARPARO, CARLEI FLAVIANI DOS SANTOS RAUBER, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CLACIR SALETE CANEVESI GRACI, CLAUDEMAR MORAES DOS SANTOS, CLAUDIRENE APARECIDA CARTAPATTI, CRISTINA ANDREA BARON DE SOUZA, DAIANA SOTT SCHEUER, DANLIANE CRISTINA DE SOUZA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, DHIEGO SGARBOSA TOMIN, DIEGO APARECIDO VIANA, DILMA DIAS NERES KERBER, DIOGO ZORTEA LOVISON, DJONATAN CARMINATTI LEDUR, EDSON BENDER, ELEDICE DO NASCIMENTO RODRIGUES, ELEONORA MATHEUS RAMOS SERAFIM, ELIZABETE APARECIDA CREPUSCULI CASSEMIRO, ELLEN CAROLINA FANTINELLI, EMILIO AIRES CARVALHO DE CASTRO, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, EVELINE BENDER, FABIA FREIRE DA SILVA, FERNANDA MARIANA BOCHNIA, FERNANDA MEDINA VITTI, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, FRANCIELE CRISTINE ALVARENGA GOMES, FRANCIELI PACIFICO MACEDO MEDEIROS, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, GABRIEL MAICO BUASZCHAK, GABRIELA KATHERINE MARLOW, GABRIELA SEIMETZ, GEORGIA TANNARA BESING HECK, GILSON SALVADOR, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GRACIELE FATIMA BALDISSERA CEOLIN, GUILHERME FRANCA FUSCO, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, HANALARA MORAIS PINHEIRO, HEITOR FACCIANI, JADER HERICKS ANSCHAU, JANAINA DAMOVICH CLAUDINO, JANAINA ULTADO DUTRA, JAQUELINE MACHADO DE OLIVEIRA, JESSICA GODOY DE LIMA, JESSICA PAOLA TOZATI MEDRADO, JESSICA SANTOS DE FREITAS DE SOUZA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOHNNIE RODRIGUES, JOSE CARLOS MORAES VIANA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, JULIANA LAHOUD TORRES ROMANCINI, KARINA CRISTINA DA LUZ DOS SANTOS, KAROLINA DAMIAO CRUZ, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, KATHLIN KATIA DE OLIVEIRA REDIN, KETLEN KEURIN JUNG, LAIS BONETTI RUBINI, LANA MARIA DE SOUSA FREDERICO, LAURA ODY BASSI, LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICIA MANICA GRANDO, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LIDIANE DA SILVA EVARISTO, LIGIA LILIAN DE QUEIROZ, LUANA BRUNA MENEGON, LUCIENE MARIA CASTELLANI GARBELLINI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUMA MAGALHAES FERREIRA, LYSIANE CASSIA BALDO, MARIA CATARINE RIBEIRO FERNANDES BATISTA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA DE ABREU, MARLENE INES WIEZTIKOSKI HALABURA, MAYARA ANDRESSA MARZAGAO, MELISSA AYUMI TATEYAMA, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATALIA RIBEIRO DE LIMA, NAYANA FERREIRA GARCIA, NEUSA CASAGRANDE, PABLO GUILHERME, PAOLA BALTAZAR MALAGGI, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PAULA BRAGATO FUTAGAMI, POLIANA APARECIDA COELHO, PRISCILA GEIZA INES, RAFAEL VIEIRA MACEDO, RAQUEL GERLACH LOPES, REGIANE CABRINI, REJANE ECKER, ROBERT WILLIAM DA

SILVA CAMBUIM, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSELEI ROSA, ROSELI GELLA DAS MERCES, ROSEMERY LANGER SIMONATO, ROSIMAR DOS SANTOS, RUBIANI ANDRESA PARIZOTTO, RUTE GERLACH LOPES, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SALETE ANSCHAU ZUGE, SANDRA MOREIRA, SIDNEIA FERREIRA DOS PASSOS, SILMARA APARECIDA DA SILVA RECH, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, SUZANA BELO RIBAS RODRIGUES DA SILVA, TAINA RIBEIRO QUADROS, TANISE BARRATELLA, THAIS JULIA DALLA BARBA, THAIS REGINA MEINERZ, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA JAPANI AQUINO, WEI CHIH CHIU

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/24**

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pela Município de Toledo, mediante concurso público, para contratação do cargos de Assistente em Tecnologia de Informação I, Fiscal de Obras e Posturas I, Fiscal em Meio Ambiente, Instrutor de Artes Circenses I, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia I, Advogado I, Analista de Controle Interno I, Analista em Tecnologia da Informação I, Arquiteto I, Enfermeiro I, Enfermeiro T8-ESF I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo I, Odontólogo T4 I, Técnico em Artes – Teatro I, Técnico em Instrumentos – Piano T20 I, Terapeuta Ocupacional I, Médico T4 – Neurologista Pediátrico I, Médico T4 – Ortopedista I, Médico T4 – Pediatra I, Médico T6 – Clínico Geral I, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil T40, Técnico em Saúde Bucal T6, Técnico em Farmácia I, Enfermeiro I, Odontólogo T4 I, Professor de Educação Infantil T40, nos termos do Edital nº 1/2020, publicado em 03/03/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 16006/24 (peça nº 14) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1174/24 (peça nº17), ambos opinando pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº - 526550/24**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS NEVES DUARTE BARBOSA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/24**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 5.191 (Peça nº 8), publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu edição nº 4.993, no dia 08 de julho de 2024, deferido a Sra. MARIA DAS NEVES DUARTE BARBOSA, considerando a ação judicial transitada em julgado autos nº 0014134-52.2022.8.16.0030 (Peça nº 10), passando o valor do benefício para R\$ 9.719,96 (nove mil, setecentos e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5769/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 1PC nº 871/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº -772070/24**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1505/24**

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação na peça nº 02, DEFIRO o pedido de ACESSO ao processo 149062/21, por meio eletrônico.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para providências pertinentes.

Gabinete, em 21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI[1]

RELATOR

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO Nº:-164251/22**

**ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**DESPACHO:-1531/24**

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca do encerramento dos autos.

Gabinete, em 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº:-434550/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUECABA**

**RESPONSÁVEL:-HAYSSAN COLOMBES ZAHOU**

**INTERESSADO:-KAIJO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº:-705/24**

Considerando o cumprimento integral da determinação de que trata o item 3 do Acórdão nº 807/20 – Segunda Câmara[1] (peça 35), conforme certificado na Instrução nº 936/24 – CMEX (peça 56), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

1) de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação quanto àquele item do acórdão; e  
2) informe se já houve o pagamento das multas indicadas no item 2 da decisão[2].  
Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) determinar ao Município de Guaquecaba que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUECABA junto a este Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018.

2. [...] 2) condenar o gestor responsável: 2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e 2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

**PROCESSO Nº:-343989/11**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**RESPONSÁVEL:-WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº:-707/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº:-783990/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE**

**INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN,**

**ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZ,**

**ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR,**

**ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA**

**MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA**

**RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO,**

**CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES,**

**CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE**

**SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS**

**NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO,**

**ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA,**

**EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME**

**AUGUSTO MARENDIA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA**

**CRISTINA CHAVES MACHADO, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI**

**ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINÉ APARECIDA FERREIRA DE**

**SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE**

**DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO**

**ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERÔNIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO**

**ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA**

**LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS**

MEENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUÍS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALERIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO  
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-708/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora IARA CRISTINA CHAVES MACHADO a fim de que, tomando ciência da proposta de negativa de registro de seu ato de admissão (peça 178), no prazo de 15 dias, demonstre a compatibilidade de horários para o exercício dos cargos que acumula – de educador social no Município de Paranaguá (admissão avaliada neste processo) e de professor no Estado do Paraná; e
- 2) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias:
  - 2.1) conforme indicado no subitem 1.1, comprove a compatibilidade de horários para o exercício dos cargos acumulados pela senhora IARA CRISTINA CHAVES MACHADO, tendo em vista que as informações anteriormente prestadas foram consideradas insuficientes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 5 a 7 da peça 178);
  - 2.2) pronuncie-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas quanto à omissão na reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência (peça 179); e
  - 2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º:-51995/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ  
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO SIMIANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL  
PROCURADORES:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-709/24  
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 109) em face do Acórdão n.º 3707/24 – Primeira Câmara (peça 106), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas objeto do presente processo.

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a eminente Procuradora foi intimada da decisão em 6/11/2024 (data de encaminhamento dos presentes autos a seu gabinete, de acordo com informações do sistema “Trâmite”) e a petição recursal foi protocolizada em 25/11/2024 (peça 108) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Diante da atuação do Ministério Público de Contas como fiscal da lei neste processo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 25 de novembro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º:-200041/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ  
RESPONSÁVEL:-ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO  
INTERESSADOS:-DIOMAR SANTIN TOSTES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-710/24

Diante dos documentos juntados às peças 146 a 148, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de sua Prefeita, para que, no prazo de 15 dias, informe se tentou notificar ou entrar em contato pessoal com os últimos representantes legais da Associação (já extinta) – ou seja, adotando outras medidas além do mero envio de ofício ao antigo endereço da entidade –, de modo a viabilizar a devolução de valores determinada pelo Tribunal.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º:-363260/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
RESPONSÁVEL:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-711/24

Diante do requerimento à peça 47, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-421211/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MIRIAM SUELLEN DE OLIVEIRA, WANDERSON BORGES RIBEIRO  
DESPACHO N.º:-318/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual informou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 154/23-GATAP (peça 26), o processo n.º 0002421- 19.2022.8.16.0018, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que referida decisão transite em julgado (Informação n.º 140/24, peça 29).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo – matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, BENEDITO SILVA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6197/2024**

**Processo Nº: 839007/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 10:44:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, CRITIANE DA SILVA, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6198/2024**

**Processo Nº: 475234/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 10:53:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6199/2024**

**Processo Nº: 576537/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 11:04:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: CAROLINE GARCIAS DA LUZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6200/2024**

**Processo Nº: 787698/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 11:12:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6201/2024**

**Processo Nº: 616547/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 11:35:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EDITÉ DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JESSICA ELOAH TORRES DE ALMEIDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RUANA MARIA ZANOTTO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6202/2024**

**Processo Nº: 786985/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 12:12:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6203/2024**

**Processo Nº: 788317/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 12:31:06

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6190/2024**

**Processo Nº: 727067/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 08:10:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6204/2024**  
**Processo Nº: 788279/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 12:42:11  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6205/2024**  
**Processo Nº: 788015/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 13:17:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6206/2024**  
**Processo Nº: 787035/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 13:28:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 781584/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6207/2024**  
**Processo Nº: 769746/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 13:39:05  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6208/2024**  
**Processo Nº: 757136/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 14:28:31  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6209/2024**  
**Processo Nº: 789550/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 15:58:50  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6191/2024**  
**Processo Nº: 786047/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 09:02:22  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6192/2024**  
**Processo Nº: 787507/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 09:33:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GOUVEIA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6193/2024**  
**Processo Nº: 787647/24**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 09:47:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SELMA CRISTINA DIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6194/2024**  
**Processo Nº: 778911/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 10:17:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, ROSAMARIA FERREIRA DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6195/2024**  
**Processo Nº: 537070/21**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 10:23:42  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JEFERSON LUIS INACIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6196/2024**  
**Processo Nº: 718447/23**

Data e hora da distribuição: 27/11/2024 10:37:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANA FLAVIA FILUS TINOS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA ALVES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO CAMILO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA CAMILA RODRIGUES PINTO, VITOR DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, VITOR EDUARDO POLITZER TELLES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-526092/23  
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO-ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANNA ROBERTA FONTES GONÇALVES, BRUNA DIEINYS MATOS DE CARVALHO, CAROLINE DO CARMO ONORIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CENIRA FERREIRA FLORIANO, DEBORA DO NASCIMENTO DA ROSA, DEIZE PEREIRA FARIAS, EDUARDO FONTES DE ANDRADE, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA DE LARA, FERNANDA MIELKE JENRICH, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, INGE MEINE KORSANKE, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBAC, JORDANA COUTINHO, JOYCE BEATRIZ DE OLIVEIRA, KERIN DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, RENATA SANT ANA MARTINS LEITE, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SIRLEI MARTINS DE MENDONÇA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4832/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17017/24 - CAGE peça nº 24: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349735/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4833/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17102/24 - CAGE peça nº 25: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-427310/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, VERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4834/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17193/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-388834/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAIS RIBAS, MARIANA FORGATI, VIVIANI EIDT ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4835/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17195/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-288027/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO INTERESSADO-ANTONIO BUREI, MARIO WEBER, ZENILDA GONCALVES BUREI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4836/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16983/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-290790/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ INTERESSADO-CICERO CARLOS DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA MARANGUELO DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4837/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16978/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-279788/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ZILDETE GONCALVES, RENATO GONÇALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4838/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17198/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-279702/23**

**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO INTERESSADO-ANDERSON AFONSO CORREA, ARTHUR AFONSO SILVA CORREA, GUSTAVO AFONSO CORREA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4839/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17200/24 - CAGE peça nº 12: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-261595/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA INTERESSADO-JAMISON DONIZETE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4840/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17201/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-223642/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA INTERESSADO-ADRIANO DA SILVEIRA MAGNABOSCO, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4841/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17023/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-243252/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA INTERESSADO-JOSIANI CRISTINA GOMES, MEGUI BUSSELI DIAS, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4842/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17042/24 - CAGE peça nº 8: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-246057/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA INTERESSADO-ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, JOCELAINA CRISTINA ZIOTHOWSKI, JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4843/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17074/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-247223/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PARANACITY INTERESSADO-DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4844/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17065/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICIPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-248009/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO-ANA PAULA SORANSO, ANDRE LUCIANO BASTOS, CARLOS JOAO BIRCKOLZ, CRISTIANE SANTOS KINAP NAIRNEK, CRISTIANE WRUBLACK CUBA, DEBORA PEREIRA LEO, ELAINE BORSOI PEREIRA, EUNICE KAISER ORTIZ, FABIANO HIRT, JERUZA MIRA COELHO, LEO CARLI NETO, MARCIA BEATRIS ALFLEN DE OLIVEIRA, MAURICIO FERRAZ DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL FERNANDO BRAZ, VANESSA CRISTINA DE BIASSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4845/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17069/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-354062/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO INTERESSADO-ALINE SILVIEN DE SOUZA FERNANDES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, FERNANDO CESAR BRUM DE SOUZA, FERNANDO MOTOMU KATO NAKAMURA, HELE GONCALVES BORGES, LUCILENE DE FATIMA ANGELO BONFAIN, MARCELO MARQUES FERREIRA, NEUZA MARIA DE FREITAS, PAULO DE LIMA GOMES, RENATA PEREIRA DA SILVEIRA, ROSILEIDE CHECON, SIMONE DOS SANTOS, THAIS CAROLINA DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4846/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16999/24 - CAGE peça nº 123:

- MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-357053/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE TOLEDO INTERESSADO-ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, SELMA QUEIROZ BARBOSA, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4847/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17176/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICIPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-414360/24**  
**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4851/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1086/24-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13664/24 - CAGE (peça nº 61):

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-91369/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4855/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 03/12/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/11/2024 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 27 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801.2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-703150/24**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO N.º-129/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1046/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Hilton Santin Roveda, Secretário de Estado, CPF: 030.419.409-30; e,

b) Ney Leprevost Neto, Secretário de Estado, CPF: 984.512.789-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1046/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de novembro de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

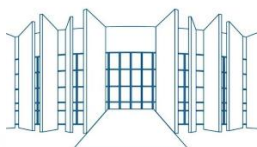
Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO N.º-678660/24**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5020/24**

Retornam os autos com a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 32/24 (peça 16), relata que no momento, não há cargo em comissão ou função de confiança vago, motivo pelo qual declina do requerimento de cessão.

Em atenção ao exposto, determino a expedição de ofício à Universidade Federal do Paraná, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º-741736/24**  
**ENTIDADE:-LUIZ CARLOS ALVES**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS ALVES**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5041/24**

Retorna o protocolado com a Informação nº 265/24-CAGE (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Luiz Carlos Alves.

Remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de

Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 729787/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5067/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1115/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Tania Mara Westarb.

Diante disso, comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 664/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 653/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3342, de 25 de novembro de 2024, para que passe a constar "2 de dezembro de 2024", onde se lê "1º de dezembro de 2024", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 665/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773905/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, CPF nº 103.515.359-93, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 666/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento

Interno, bem como pelo disposto no art. 7º, §5º da Instrução Normativa nº 172/22.

Considerando que o sistema LimeSurvey, solução tecnológica utilizada para operacionalizar a coleta de informações por meio dos questionários enviados referentes à avaliação de políticas públicas da Prestação de Contas de Prefeito Municipal (PROGOV), sofreu inconsistências em seu funcionamento no dia 06 de novembro de 2024;

Considerando o problema técnico ocorrido nos sistemas informatizados deste Tribunal que ensejou a suspensão dos prazos processuais nos dias 12 e 13 de novembro de 2024, conforme a Portaria n.º 646/24-GP;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar para 05 de dezembro de 2024 o prazo de término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal (PROGOV) exercício de 2024, conforme autorizado no art. 7º, §5º da Instrução Normativa nº 172/22.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas o prazo dele constante, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 183/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 667/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 787310/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BEATRIZ CRISTINA DA SILVA, CPF nº 110.612.489-84, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do Ministério Público de Contas, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Diretor do MPC, Símbolo DAS2, a partir de 2 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 668/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 42.800.000,00 (quarenta e dois milhões e oitocentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	3002	31.90.11	500	40.000.000,00
03	01	3002	33.90.46	500	1.000.000,00
03	01	3001	33.91.48	500	1.800.000,00
Total					42.800.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 669/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 788210/24, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANDRÉ MATEUS CANAN, CPF nº 091.969.749-66, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 13/2024

**PARTICIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

**PROCESSO N.º:** 78020-3/22.

**OBJETO:** TERMO DE ADESÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACT Nº 01/2022, ASSINADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL COM O BANCO DO BRASIL, VISANDO O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DENOMINADA BB GESTÃO ÁGIL.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Arts. 662, 679 e 684 do Decreto Estadual no 10.086/22.

**DATA DA ASSINATURA:** 28/11/2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre